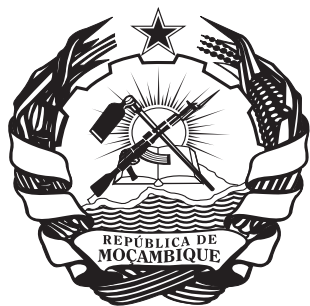




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Direcção Nacional dos Registos e Notariado:

Despachos.

Ministério da Administração Estatal e Função Pública:

Conselho Autárquico da Vila de Alto Molócuê:

Despacho.

Governo do Distrito de Zavala:

Despacho.

Governo do Distrito de Mocubela:

Despacho.

Governo do Distrito de Ile:

Despacho.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação para Promoção do uso Sustentável dos Recursos Naturais para o Desenvolvimento de Macomane.

Afro Cosmic – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Agrosolution & Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Alya Florestal, Limitada.

AMAC Consulting Business e Services, Limitada.

Arce Construções e Manutenção de Imóveis, Limitada.

Auto Ferozimini, Limitada.

Biocarbon Partners Mozambique, Limitada.

Bruma Soluções, Limitada.

Centro Infantil Mentres Brilhantes – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Constrate – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Cooperativa Kumboedza Mineral Mpataguenha.

CS Medical e Serviços, Limitada.

Dayun Trade, Limitada.

DD Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dermut Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Digital Print – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Do Rosário Farming, Limitada.

E'shine – Sociedade Unipessoal, Limitada.

EDMECOM, Limitada.

Edson Car Service – Sociedade Unipessoal, Limitada.

FI – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Fuelbuddy Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Gax Engenharia & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Habilitação de Herdeiros por Óbito de Alberto Manhata.

Imperial Resouces, Limitada.

Indústria Alimentar Carnes de Moçambique, Limitada.

Jana Farms, Limitada.

Kutoma Mining, Limitada.

Lanchonete Moyone Eventos Betylaus e Outros Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Move Global Trade, Import & Export, Limitada.

Moz Lak Solution, Limitada.

MPC Technologies & Security, Limitada.

NKAI, Limitada.

OMG - Soluções Criativas Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pipe Solutions & Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Prestige Construção e Imobiliária, Limitada.

Qwerty, Limitada.

R.V Electro Ferragem, Limitada.

Rahi Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Royal Build, Limitada.

RMBJ-Consultoria, Serviços & Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Sentidos Beach Retreat, Limitada.

Starke Ayres Mozambique, Limitada.

TCPrinters – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Tecto Designer – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Tiger Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Turkimo Investments, Limitada.

TZM Resources, S.A.

Ultramarine Surveys & Consulting, Limitada.

Umbilla Internacional Brands, Limitada.

WSS Logistic Consulting and Service, Limitada.

Xtenda Finanças Moçambique (MCB), S.A.

Yau Ming Development, S.A.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362, do Código do Registo Civil, é concedida autorização á senhora Quitéria António Langa, a efectuar a mudança do nome de seu filho menor Aniceto Zacarias Vilanculos Júnior, para passar a usar o nome completo de Aniceto Vilanculos.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 16 de Dezembro de 2021. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J. Achá Baronet*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362, do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Cremildo António Arrone, a efectuar a mudança de nome de seu filho menor Constâncio Leia Arrone, para passar a usar o nome completo de Lio Cremildo Arrone.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 9 de Dezembro de 2023. — A Directora Nacional Adjunta, *Arafat Nadim de Almeida Jumá Zamila*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E FUNÇÃO PÚBLICA

DESPACHO

Havendo necessidade de retificar o Plano de Estrutura Urbana do Conselho Municipal da Vila de Alto Molócuè aprovado pela resolução n.º 13/AMVAM/2021, no decorrer da V Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de Dezembro de 2021, a Ministra da Administração Estatal e Função Pública, ao abrigo do disposto na alínea c), do n.º 2, do artigo 10, da Lei n.º 5/2019, de 31 de Maio, decide:

Artigo 1: é retificado o Plano de Estrutura Urbana, do Conselho Municipal da Vila de Alto Molócuè, que faz parte integrante do presente despacho.

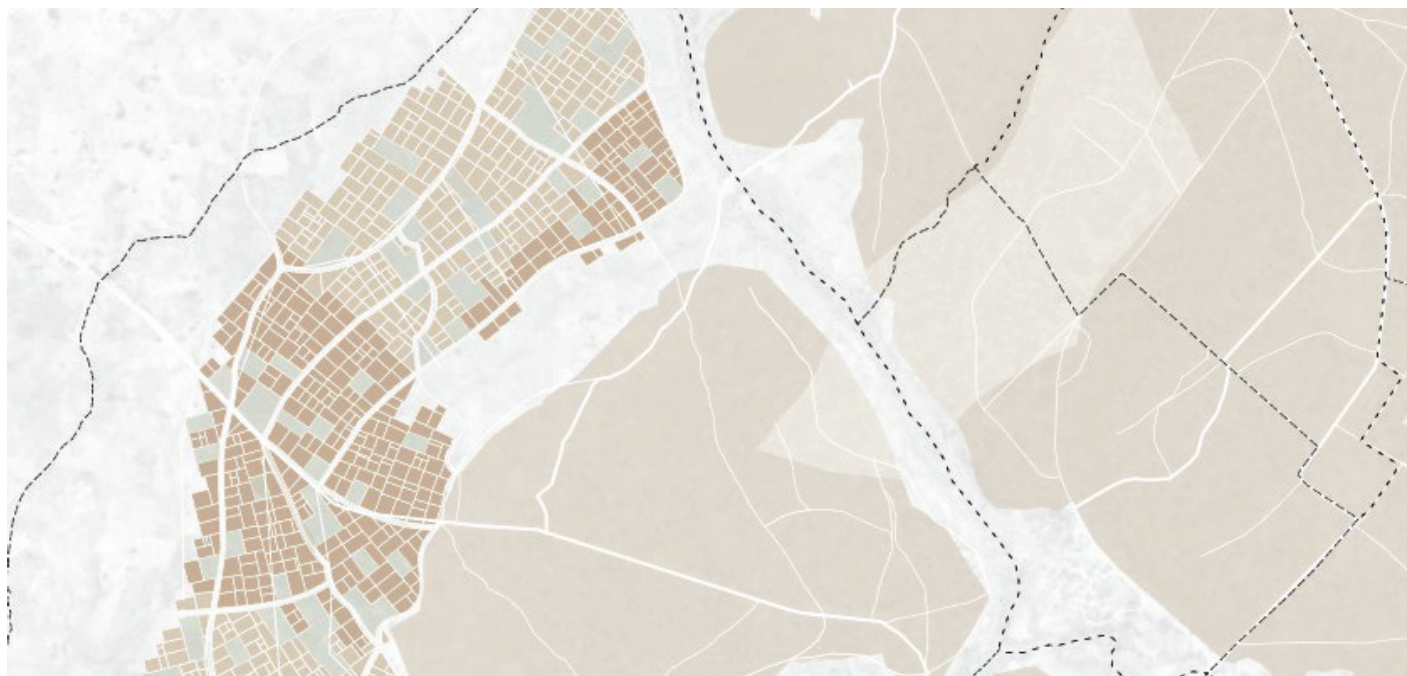
Ministério da Administração Estatal e Função Pública, Maputo, 29 de Abril de 2022. — A Ministra da Administração Estatal e Função Pública, *Ana Comoane*.

Conselho Autárquico da Vila de Alto Molócuè

Plano de Estrutura Urbana

REGULAMENTO

Volume III



Alto Molócuè, Agosto de 2019

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1 - Definições

Artigo 2 - Objectivos gerais do peum

Artigo 3 - Conteúdo documental do peum

Artigo 4 - Princípios

Secção I - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 5 - Âmbito

Artigo 6 - Objectivos

Artigo 7 - Espaço para actividade agrícola

Artigo 8 - Espaço afecto à estrutura ecológica

Artigo 9 - Área de protecção da rede viária

Artigo 10 - Sistemas de captação e adução de água potável

Artigo 11 - Sistema de drenagem e tratamento de esgotos

Artigo 12 - Linhas de transporte de energia eléctrica

Artigo 13 - Telecomunicações

Artigo 14 - Zona de protecção do aeródromo de alto molôcuê

Artigo 15 - Instalações militares

Capítulo ii - Classes e categorias dos espaços - uso dominante do solo

Artigo 16 - Classes de espaço

Artigo 17 - Categorias das classes de espaço

Artigo 18 - Outros usos do solo

Artigo 19 - Perímetro urbano

Secção I - Espaços urbanizados

Artigo 20 - Caracterização

Artigo 21 - Destino de uso dominante

Artigo 22 - Condições de incompatibilidade

Artigo 23 - Condições de edificabilidade

Artigo 24 - Unidade de construção por lote ou prédio

Artigo 25 - Regras supletivas

Artigo 26 - Logradouro

Artigo 27 - Excepções

Artigo 28 - Estacionamento privativo

Artigo 29 - Regime especial de estacionamento privativo

Artigo 30 - Alinhamento e cêrceas

Artigo 31 - Operações de reordenamento

Artigo 32 - Regime de cedências

Secção II - Espaços urbanizáveis

Artigo 33 - Caracterização

Artigo 34 - Destino de uso dominante

Artigo 35 - Infra-estruturação

Artigo 36 - Urbanização, parcelamento e atribuição de lotes

Artigo 37 - Restrições gerais

Artigo 38 - Condições de incompatibilidade

Artigo 39 - Índices urbanísticos

Artigo 40 - Padrões de ocupação

Artigo 41 - Condições de edificabilidade

Artigo 42 - Condições de incompatibilidade

Artigo 43 - Infra-estruturas viárias

Artigo 44 - Estacionamento público

Artigo 45 - Regime específico de estacionamento público

Secção III - Espaço para equipamento social

Artigo 46 - Caracterização

Artigo 47 - Destino de uso dominante

Artigo 48 - Equipamentos de iniciativa privada

Artigo 49 - Estacionamento

Secção IV - Espaço para actividades industriais

Artigo 50 - Caracterização

Artigo 51 - Área industrial e de armazenagem - destino de uso dominante

Artigo 52 - Edificabilidade

Artigo 53 - Regime de incompatibilidade

Artigo 54 - Infra-estruturas viárias

Artigo 55 - Estacionamento privativo

Artigo 56 - Espaços verdes de utilização colectiva, espaços de equipamento e de utilização colectiva e para Estacionamento público

Artigo 57 - Cargas e descargas

Artigo 58 - Geminação

Artigo 59 - Cêrceas

Artigo 60 - Tratamento de espaços exteriores

Artigo 61 - Extensibilidade das regras aplicáveis

Artigo 62 - Área industrial extractiva - destino de uso dominante

Artigo 63 - Estatuto de uso e ocupação

Secção V - Espaço para actividades agrícolas

Artigo 64 - Caracterização

Artigo 65 - Edificabilidade em espaços agrícolas complementares

Artigo 66 - Restrições

Secção VI - Espaço afecto à estrutura ecológica

Artigo 67 - Caracterização

Artigo 68 - Usos preferenciais

Artigo 69 - Participação comunitária

Secção VII - Espaços para infra-estruturas viárias

Artigo 70 - Caracterização

Artigo 71 - Identificação

Artigo 72 - Uso e ocupação

Capítulo III - Alteração, revisão e suspensão do seus

Artigo 73 - Alteração

Artigo 74 - Revisão

Artigo 75 - Suspensão

Capítulo IV. Responsabilização

Artigo 76 - Princípio geral sobre infracções e sanções

Artigo 77 - Infracções

Artigo 78 - Auto de notícia

Artigo 79 - Pagamento voluntário da multa

Artigo 80 - Destino dos valores cobrados

Artigo 81 - Embargo

Artigo 82 - Artigo

82 - Demolição de obras contrárias ao peum

Capítulo V. Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública

Artigo 83 - Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública

Artigo 84 - Processo de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública

Capítulo VI. Eficácia, publicidade e monitorização

Artigo 85 - Publicação no boletim da república

Artigo 86 - Outros meios de publicidade

Capítulo VIII. Disposições finais

Artigo 87 - Regulamentação complementar

Artigo 88 - Compromissos assumidos

Artigo 89 - Omissões

Artigo 90 - Entrada em vigor

Regulamento do Plano de Estrutura Urbana da Vila Autárquica de Alto Molócuè

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

1. Alinhamento - linha definida pelas autoridades municipais, que limita uma parcela ou lote de determinado arruamento público;
2. Alteração da edificação existente: obra que por qualquer modo modifica a compartimentação, a forma ou o uso da construção existente;
3. Altura total das construções: dimensão vertical da construção a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada, até ao ponto mais alto da construção, excluindo acessórios (chaminés, casa das máquinas dos ascensores, depósitos de água, etc.) e elementos decorativos, mas incluindo a cobertura;
4. Ampliação da edificação existente - obra que pressupõe aumento volumétrico do edifício existente com ou sem intervenção na parte existente;
5. Área de Intervenção de Plano - área que é objecto de Plano Geral/Parcial de Urbanização ou de Plano de Pormenor, que pode abranger uma ou mais categorias de espaços;
6. Área total de construção (ATC) - é o somatório da área bruta de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, excluindo as garagens, quando situadas totalmente em cave, superfícies de serviços técnicos (postos de transformação, central térmica, central de bombagem) e galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público, cobertos pela edificação;
7. Área total de implantação (ATI) - é o somatório das áreas resultantes da projecção horizontal de todos os edifícios sobre o terreno, excluindo varandas e platibandas;
8. Área total do terreno (AT) - área global que se considera em qualquer apreciação de carácter urbanístico e que consta da descrição matricial;
9. Área urbanizável (AU) - área de parte ou da totalidade de terreno a infra-estruturar, ou susceptível de ocupação para efeitos de construção, excluindo, designadamente, as áreas da Reserva Agrícola Municipal e da Reserva Ecológica Municipal;
10. Cercéa - dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
11. Coeficiente de afectação do solo (CAS) - é o quociente entre a área total de implantação e a área urbanizável;
12. Coeficiente de impermeabilização do solo (CIS) - é o quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável;
13. Coeficiente de ocupação do solo (COS) - é o quociente entre a área total de construção e a área urbanizável;
14. Densidade bruta - quociente entre o número de fogos ou habitantes, e a área total do terreno onde estes se localizam, nela se incluindo os espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente, arruamentos viários e pedonais, e os espaços destinados a equipamentos;
15. Edificação - construção que determina um espaço coberto;
16. Equipamentos de utilização colectiva: edificações destinadas a prestar à colectividade serviços de saúde, educação, religião, assistência social, segurança e protecção civil, à prestação de serviços de carácter económico como feiras e matadouros, postos de abastecimento de combustíveis, empreendimentos turísticos e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto, recreio e lazer;
17. Espaço histórico-cultural - espaço sujeito a medidas de salvaguarda pelas características históricas e/ou arquitectónicas existentes ou que para o efeito venha a ser classificado pelo município no âmbito das suas competências próprias e no respeito das disposições legais aplicáveis;
18. Espaço urbanizado - espaço caracterizado pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações onde o solo se destina, predominantemente, à construção;
19. Espaço urbanizável - espaço que poderá vir a adquirir as características dos espaços urbanos, geralmente designado “área de expansão”;
20. Espaços verdes e de utilização colectiva: são espaços livres, entendidos como espaços exteriores que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontraída por parte da população utente. Incluem, nomeadamente, jardins, equipamentos desportivos a céu-aberto e praças;
21. Fogo - habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo, tendo como referência para as áreas urbanas e urbanizáveis um número mínimo de três habitantes por fogo;
22. Implantação máxima - quociente entre a área total de implantação e a área do terreno;
23. Logradouro - área de prédio correspondente à diferença entre a sua área total e a área de implantação da construção principal;
24. Lote ou talhão - área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;
25. Número de pisos - número de pisos acima da cota média do terreno;
26. Obras de reconstrução qualquer obra que consista em realizar de novo, total ou parcialmente, uma instalação já existente, no local de implantação ocupado por esta e mantendo, nos aspectos essenciais, a traça original;
27. Obras de alteração - qualquer obra numa instalação existente da qual resulte modificação da sua traça original, designadamente no que respeita:
 - a) À natureza ou modo de funcionamento da sua estrutura resistente;
 - b) À compartimentação e uso dos espaços.
28. Obra de ampliação - qualquer obra realizada numa instalação existente de que resulte o aumento de qualquer dos seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Área de implantação;
 - b) Área bruta de construção;
 - c) Cercéa ou altura total de construção e;
 - d) Número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira.

29. Obras de beneficiação - Obras que têm por fim a melhoria do desempenho de uma construção, sem alterarem o desenho existente;
30. Obras de restauro - obras especializadas que têm por fim à conservação e consolidação de uma construção, assim como a preservação ou reposição da totalidade ou de parte da sua concepção original ou correspondente aos momentos mais significativos da sua história;
31. Obras de reabilitação - obras que têm por fim a recuperação e beneficiação de uma construção, resolvendo as anomalias construtivas, funcionais, higiénicas e de segurança acumuladas ao longo dos anos, procedendo à uma modernização que melhore o seu desempenho até próximo dos actuais níveis de exigência;
32. Obras de remodelação - Obras que têm por fim a alteração funcional de um edifício ou de parte dele sem alterar as suas características estruturais;
33. Operação de loteamento - toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subseqüentemente a construção urbana;
34. Operações urbanísticas - actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
35. Ordenamento territorial: conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional através de um processo dinâmico, contínuo, flexível e participativo na procura do equilíbrio entre o homem, o meio físico e os recursos naturais, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável;
36. Perímetro urbano - conjunto dos espaços urbanos, dos espaços urbanizáveis e dos espaços industriais;
37. Plano de pormenor: instrumento de ordenamento do território que define com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica do centro urbano, estabelecendo a concepção do espaço urbano, dispondo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes de infra-estruturas e serviços, quer para novas áreas ou para áreas existentes, caracterizando as fachadas dos edifícios e arranjos dos espaços livres;
38. Plano Geral e Plano Parcial de Urbanização: instrumento de ordenamento do território que estabelece a estrutura e qualifica o solo urbano, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas, definem as redes de transporte, comunicações, energia e saneamento, os equipamentos sociais, com especial atenção às zonas de ocupação espontânea como base sócio-espacial para a elaboração do plano;
39. Plano de Estrutura Urbana: instrumento de ordenamento do território que estabelece a organização espacial da totalidade do território do município ou povoação, os parâmetros e as normas para a sua utilização, tendo em conta a ocupação actual, as infra-estruturas e os equipamentos sociais existentes e a implantar e a sua integração na estrutura espacial regional;
40. Profundidade dos edifícios: É a distância compreendida entre o plano da fachada principal ou anterior e o plano da fachada de trás ou posterior, considerada acima do nível do solo;
41. Reabilitação urbana - processo de intervenção de extensão variável visando um conjunto de trabalhos de modo a dotar um local, um imóvel ou um bairro, de características que o tomem adequado à vida quotidiana, sendo essencialmente associado ao melhoramento da habitação e assentando no pressuposto da manutenção das características arquitectónicas do edifício;
42. Superfície do pavimento - soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo acessos verticais e horizontais) acima e abaixo do solo de edifícios construídos ou a construir. Excluem-se da superfície de pavimento atribuída pela aplicação do índice de construção as seguintes situações:
 - a) Terraços descobertos, varandas;
 - b) Garagens para estacionamento;
 - c) Serviços técnicos de apoio aos edifícios, tais como postos de transformação, centrais de emergência, caldeiras, ar condicionado, bombagem de água e esgotos, entre outros,
 - d) Galerias e escadas exteriores comuns; e
 - e) Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação, sótãos não habitáveis.
43. Terminais - Instalações terminus de determinado modo de transporte, correspondendo ao ponto de início e de fim de serviços de transporte proporcionados pelo modo em causa.
44. Zona de Proteção Parcial – Zonas onde não se pode adquirir o direito de uso e aproveitamento da terra, e o exercício de quaisquer atividades é licenciada pela entidade responsável nos termos da legislação em vigor;
45. Zona de Proteção Total – Zonas onde não se pode adquirir o direito de uso e aproveitamento da terra.

ARTIGO 2

Objectivos gerais do PEUAM

1. Constituem objectivos gerais do PEUAM, nos termos da legislação em vigor sobre o ordenamento territorial:
 - a) Estabelecer os princípios de sustentabilidade ambiental, a rede principal de acessos de ligação das diversas autarquias locais e dentro de cada autarquia local, a ordem de prioridades para o desenvolvimento urbano, e os parâmetros gerais que devem orientar a ocupação do território autárquico;
 - b) Eliminar das assimetrias sociais e dos privilégios na escolha dos locais para a distribuição das redes de infra-estrutura, de serviços e dos equipamentos sociais;
 - c) Definir os princípios e os modelos de ordenamento do território autárquico.
2. A materialização do objectivo referido na alínea c) do número anterior pressupõe a definição dos seguintes aspectos:
 - a) A estrutura primária das redes de acessibilidade dentro do território autárquico e as suas ligações com a malha distrital, provincial e nacional;
 - b) Os grandes sistemas de controlo do escoamento de águas superficiais e os princípios que devem governar a execução progressiva desses sistemas;
 - c) Os sistemas de tratamento de resíduos sólidos e as zonas para a sua recepção e processamento;
 - d) Os princípios da construção e da localização dos cemitérios na área urbana;
 - e) A rede de centros de actividades estruturantes multifuncionais e a sua distribuição no território autárquico;
 - f) Os princípios gerais e os parâmetros de utilização do espaço público;
 - g) Os princípios gerais a que deve obedecer a circulação dos meios públicos e privados de transporte automóvel e a criação progressiva de zonas pedonalizadas nas áreas de actividades terciárias e residenciais.

3. São objectivos estratégicos do Plano conforme as áreas de intervenção:

- a) Expansão Urbana;
- b) Promoção e consolidação da agricultura;
- c) Manutenção da actividade pecuária;
- d) Turismo;
- e) Mobilidade e Conectividade Urbana;
- f) Exploração racional dos recursos naturais;
- g) Administração do processo de urbanização.

ARTIGO 3

Conteúdo Documental do PEUAM

1. 1. PEUAM é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Ordenamento à escala 1:40.000 e 1:20.000;
- c) Planta de condicionantes à escala 1:40.000 e 1:20.000
- d) Planta de Mobilidade de Acessibilidade à escala: 1:40.000 e 1:20.000.

2. 2. O PEUAM é acompanhado por:

- a) Relatório de Análise da Situação Actual;
- b) Relatório de Fundamentação que justifica o Regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nele adoptadas;
- c) Regulamento; e
- d) Plano de execução.

3. O PEUAM é, ainda, acompanhado pelas seguintes peças desenhadas e escritas:

- a) Planta de Enquadramento, à escala 1:60.000; e
- b) A Planta da Situação Existente, à escala 1:40.000 e 1:20.000.

ARTIGO 4

Princípios

Constituem princípios do PEUAM, entre outros previstos na Legislação geral:

- a) Princípio da sustentabilidade e valorização do espaço físico, assegurando a transmissão às futuras gerações de um território e espaço devidamente ordenado;
- b) Princípio da participação pública e consciencialização dos cidadãos, através do acesso à informação, permitindo a sua intervenção nos procedimentos de elaboração, execução, avaliação, bem como na revisão dos instrumentos de ordenamento territorial;
- c) Princípio da igualdade no acesso à terra e aos recursos naturais, infraestruturas, equipamentos sociais e serviços públicos por parte dos cidadãos, quer nas zonas urbanas quer nas zonas rurais;
- d) Princípio da precaução, com base no qual a elaboração, execução e alteração dos instrumentos de gestão territorial deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente, de modo a evitar a ocorrência de impactos ambientais negativos, significativos ou irreversíveis, independentemente da existência da certeza científica sobre a ocorrência de tais impactos; e
- e) Princípio da segurança jurídica como garantia de que na elaboração, alteração e execução dos instrumentos de ordenamento e gestão territorial sejam sempre respeitados os direitos fundamentais dos cidadãos e as relações jurídicas validamente constituídas, promovendo-se a estabilidade e a observância dos regimes legais instituídos.

SECÇÃO I

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

ARTIGO 5

Âmbito

1. No âmbito da elaboração do PEUAM, foram identificadas as zonas de protecção total ou parcial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública que constam na Planta de Condicionantes.

2. Regem-se pelo disposto no presente título e legislação aplicável, o uso dos solos seguidamente identificados:

- a) Espaço para actividade agrícola;
- b) Espaços afectos à estrutura ecológica da Autarquia;
- c) A faixa das áreas ribeirinhas e das linhas de água; e
- d) Zonas de segurança e protecção de elementos, equipamentos e instalações especiais.

3. As zonas de protecção total ou parcial, referidas no número anterior, constam da Planta de Condicionantes, sendo que, para zonas de protecção parcial ou restrições de utilidade pública, destacam-se as áreas de protecção a redes de distribuição de energia eléctrica, a marcos geodésicos, a instalações militares, ao aeródromo, e a imóveis de interesse público e a protecção a vias rodoviária.

4. Constituem servidões e restrições de utilidade pública na área de intervenção do PEUAM, representadas cartograficamente na planta de condicionantes, as seguintes:

- a) As áreas verdes de recreio e de protecção;
- b) As áreas húmidas e inundáveis;
- c) As áreas alagáveis;
- d) Aeródromo;
- e) Linhas de transmissão de energia de média e alta tensão;
- f) Aforamentos rochosos, as áreas susceptíveis à erosão e à inundação;
- g) Florestas nativas;
- h) Os cursos e planos de água;
- i) Espaço afecto a estrutura ecológica;
- j) Área de protecção da rede viária.

ARTIGO 6

Objectivos

As zonas de protecção especial, as servidões e restrições de utilidade pública referidas nos números anteriores têm como objectivo:

- a) A segurança dos cidadãos;
- b) O funcionamento e ampliação das infraestruturas e equipamentos;
- c) O enquadramento e defesa do património cultural e ambiental; e
- d) A execução de infraestruturas programadas, ou já em fase de projecto.

ARTIGO 7

Espaço para Actividade Agrícola

1. O espaço para actividades agrícolas é composto pelas áreas delimitadas no perímetro da Autarquia de Alto Molocué, constantes nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes que, em virtude das suas características morfológicas, climáticas e sociais, apresentam evidentes potencialidades para a produção de bens agrícolas.

2. Os solos integrados neste espaço são, exclusivamente, dedicados à agricultura e à pecuária. No entanto, podem também ser realizadas algumas acções designadamente, obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações, para servirem a actividade principal.

3. Na elaboração do PEUAM, considerou-se importante preservar e proteger estas áreas que, não só contribuem para a produção alimentar, como também para o equilíbrio ecológico da Vila.

ARTIGO 8

Espaço afecto à estrutura ecológica

1. O espaço afecto à estrutura ecológica, constitui uma estrutura biofísica básica e diversificada, que visa garantir a protecção dos ecossistemas e a permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas.

2. O espaço afecto à estrutura ecológica da Autarquia de Alto Molócué abrange as seguintes zonas, bem como todas as áreas ecológicamente protegidas a nível do Município:

- a) Zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima, que integram os leitos dos cursos de água, áreas ameaçadas pelas cheias, as cabeceiras de linhas de água e as áreas de máxima infiltração;
- b) Zonas declivosas, que integram áreas com risco de erosão;
- c) Verde Arborizado de Protecção; e
- d) Verde Urbano de Recreio (Parques e Jardins).

3. Estas áreas constituem sistemas naturais de elevado valor ecológico, sendo o seu estatuto de uso e ocupação definido na lei.

ARTIGO 9

Área de protecção da rede viária

Em relação à rede viária aplicam-se as seguintes regras:

- a) Itinerário que consta do plano rodoviário nacional - Aplica-se designadamente o disposto na legislação aplicável;
- b) Rede municipal classificada - Aplica-se o disposto na legislação municipal em vigor; e
- c) Rede municipal não classificada - Abrange toda a rede de estradas e caminhos públicos que desempenhem funções equivalentes às dos caminhos municipais, aplicando-se-lhe a disciplina da legislação municipal vigente.

ARTIGO 10

Sistemas de captação e adução de água potável

Tendo em vista à observância dos condicionalismos legais, é definida a localização das captações de água e das linhas adutoras para abastecimento público em sede do Mapa de ordenamento no que concerne à expansão da rede viária, conforme se encontra assinalado na Planta de abastecimento de água.

ARTIGO 11

Sistema de drenagem e tratamento de esgotos

Deve seguir o previsto em sede da expansão da rede viária. Para efeito de observância dos condicionalismos legais, é definido como Sistema de esgotos a eliminação dos efluentes humanos através das fossas sépticas, até que o traçado dos emissários de esgotos e estações de tratamento de águas residuais sejam implementados.

ARTIGO 12

Linhas de transporte de energia eléctrica

1. Os terrenos atravessados por linhas de alta tensão, bem como os edifícios de apoio, ficam sujeitos ao regime de servidão administrativa, nos termos da legislação aplicável; e

2. Zona de protecção de linhas eléctricas constitui uma restrição de utilidade pública, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 13

Telecomunicações

1. A servidão de telecomunicações é condicionante da construção nas seguintes áreas:

- a) Zona de libertação primária, constituída por faixas que circundam imediatamente os limites dos centros até à distância máxima de 500m;

b) Zona de libertação secundária, constituída por áreas que circundam as áreas primárias e cuja distância aos limites dos respectivos centros não pode exceder 4.000 m; e

c) Zona de desobstrução, constituída por faixas com a largura máxima de 100 m e que têm por eixo a linha que une dois centros de telecomunicações.

ARTIGO 14

Zona de protecção do Aeródromo de Alto Molócué

A zona de protecção do Aeródromo de Alto Molócué obedece à demarcação proposta pela Empresa Aeroportos de Moçambique.

ARTIGO 15

Instalações militares

As zonas de protecção parcial constituídas por instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado e a faixa de terreno de 100 metros confinante constituem uma restrição de utilidade pública.

CAPÍTULO II

Classes e Categorias dos Espaços - Uso Dominante do Solo

ARTIGO 16

Classes de Espaço

Em função do uso dominante do solo, são consideradas as seguintes Classes de Solos identificadas na Planta de Ordenamento:

- a) Espaço Urbanizado;
- b) Espaço Urbanizável.

ARTIGO 17

Categorias das Classes de Espaço

1. As classes de espaço com o uso geral dominante diferenciado em várias áreas subdividem-se em categorias de espaço, conforme refere-se nos capítulos específicos e cujos limites são definidos na Planta de Ordenamento; e

2. As categorias de espaço, em que se subdividem as classes de espaço constituídas nos termos do PEUAM, são as seguintes:

- a) Espaço Urbanizado:
 - i. Área Multifuncional;
 - ii. Área Residencial de Alta, Média e Baixa Densidade;
 - iii. Área de Comércio e Serviços;
 - iv. Área Verde;
 - v. Área Histórica Classificada.
- b) Espaço Urbanizável:
 - i. Áreas Não Planificadas com Alta, Média e Baixa Densidade.

ARTIGO 18

Outros usos do solo

- a) Espaço para Actividades Industriais;
- b) Espaços para Actividades Agrícolas, Espaço Afecto ao Zoneamento Ecológico;
- c) Zoneamento Ecológico;
- d) A Infra-estrutura hidrológica (abordagem da resiliência a factores climáticos;
- e) Desenvolvimento do Abastecimento de Água;
- f) Mobilidade e Acessibilidade.

ARTIGO 19

erímetro Urbano

O perímetro urbano da Vila Autárquica é determinado pelo conjunto dos espaços urbanizados, urbanizáveis, industriais, de equipamento, que lhe são contíguos, encontrando-se delimitado na Planta de Ordenamento e nela identificado.

SECÇÃO I

Espaços urbanizados

ARTIGO 20

Caracterização

São espaços localizados em tecidos urbanos construídos, já estabilizados ou em fase de estabilização, em que se verifica simultaneidade de usos e actividades, e encontram-se delimitados na Planta de Ordenamento.

ARTIGO 21

Destino de uso dominante

Nos espaços urbanizados é preponderante a função mista de combinação residencial e comercial/serviços, sendo permitidas, contudo, outras utilizações ou ocupações, desde que compatíveis com estas funções.

ARTIGO 22

Condições de incompatibilidade

1. Sem prejuízo das restrições decorrentes da lei geral, constitui fundamento determinante de incompatibilidade qualquer forma de utilização, incluindo a existente, não previamente autorizada por acto expresse do Conselho Autárquico, que prejudique a qualidade da função mista habitacional/comercial, através da ocorrência dos seguintes motivos:

- a) Dê lugar a níveis de ruído, cheiro, fumo, resíduo ou quaisquer outros incómodos incompatíveis com a área de instalação;
- b) Perturbe as condições de trânsito automóvel ou pedonal, quer pelo volume de tráfego gerado, quer por acções de acesso, estacionamento, cargas ou descargas, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarrete; e
- c) Constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

2. A condição de incompatibilidade deve ser analisada de acordo com o processo constante em legislação ambiental em vigor.

3. Poderá ser inviabilizada a ampliação de instalações de qualquer actividade que não respeite as condições mencionadas no n.º 1, acima, e são proibidas quaisquer obras susceptíveis de assegurar a sua permanência no local.

ARTIGO 23

Condições de edificabilidade

1. Não são autorizadas actividades incompatíveis com a função residencial.

2. É autorizada a construção em lotes já constituídos.

3. A constituição de novos lotes está condicionada à sua integração no tecido urbano existente;

4. Em todas as obras de reconstrução ou construção nova, deverão ser consideradas as consequências da densificação, atendendo à capacidade das infra-estruturas e equipamentos, cuja insuficiência condicionará o licenciamento.

5. Nas áreas de habitação multifamiliar é interdita a ocupação de logradouros e interiores de quarteirão, com edificação.

6. Quando não existem edifícios confinantes, a profundidade máxima admissível para as edificações em altura é apenas de 15 metros no caso de habitação, podendo atingir os 18 metros no caso de serviços em geral, e em qualquer dos casos medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, com excepção de varandas ou galerias autorizadas sobre a via pública.

7. Nas Áreas Urbanizadas com precedentes construtivos estruturados por acessos existentes, sejam arruamentos, estradas ou caminhos municipais e para os quais não existam Planos de Pormenor ou de Alinhamentos e Cérceas aprovados pelo Conselho Municipal, as edificações a licenciar serão definidas pelo alinhamento das fachadas e pela cércea dominantes do arruamento onde se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifícios vizinho (s) ou envolvente(s) que tenha(m) excedido a altura ou o alinhamento dominante do conjunto.

8. A altura das fachadas deverá acompanhar a cércea dominante de cada troço de arruamento, não sendo de admitir pisos recuados. Estes só serão admitidos em casos especiais quando se pretenda a harmonização com a altura dos edifícios confinantes.

9. Os pisos destinados a indústria, armazéns ou comércio, localizados em construções de habitação uni e multifamiliar, serão exclusivamente admitidos em caves, sobrelojas ou rés de chão, não podendo em qualquer caso exceder a profundidade máxima de 45 metros.

10. Não é permitida a ocupação integral do lote com as construções principais, sendo o limite máximo de ocupação de 75% da área do lote, não contanto as áreas de cedência ao domínio público para o cálculo desta percentagem. Abre-se excepção para estacionamentos em cave cuja ocupação pode chegar aos 100% do lote.

ARTIGO 24

Unidade de construção por lote ou prédio

1. Em cada talhão ou parcela não poderá edificar-se mais do que uma construção uni ou multifamiliar.

2. Exceptuam-se do regime do número anterior eventuais construções de apoio ou anexos, sem prejuízo porém do que se encontra previsto nas disposições legais aplicáveis, designadamente das que regulam as operações de loteamento e obras de urbanização.

ARTIGO 25

Regras supletivas

1. Na falta de Plano Geral/Parcial de Urbanização ou de Pormenor, o licenciamento de obras fica sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Manutenção das características do edificado, permitindo-se obras de restauro, beneficiação, reabilitação e remodelação;
- b) Permitir-se-á obras de ampliação, desde que não descaracterizem a morfologia do conjunto edificado;
- c) A demolição será autorizada em caso de ruína iminente do edifício, comprovada por vistoria municipal;
- d) Serão permitidas obras de alteração quando o Conselho Municipal da Vila de Alto Molocué considerar que o edifício existente não representa um elemento com interesse urbanístico, arquitectónico ou cultural, e que o projecto apresentado contribui para a valorização do conjunto;
- e) Manutenção preferencial dos alinhamentos existentes;
- f) Nas obras de construção, é autorizado o nivelamento da cércea e da altura pelas médias respectivas dos edifícios da frente edificada do arruamento entre duas ruas transversais;
- g) Quando existem edifícios confinantes a profundidade do edifício a integrar, será a desses edifícios, desde que fiquem asseguradas as boas condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis, nos termos da legislação em vigor;

- h) Os logradouros devem constituir áreas verdes permeáveis, sendo interdita a sua ocupação com construções ou pavimentos impermeáveis, excepto no caso em que a sua manutenção possa gerar insalubridade, nomeadamente nos casos em que os logradouros confinantes já estejam ocupados com construções, ou que a topografia do terreno envolvente determine más condições de fruição do logradouro; e
- i) Relativamente aos terrenos susceptíveis de operações de loteamento que impliquem a criação de novos arruamentos e infra-estruturas, os Planos de Pormenor devem estabelecer os respectivos condicionamentos.

ARTIGO 26

Logradouro

Os lotes de habitação constituídos no regime de propriedade horizontal não deverão dispor, regra geral, de logradouros de qualquer fracção, podendo admitir-se duas soluções:

- a) O terreno envolvente do prédio ser integrado no domínio público; e
- b) O terreno envolvente do prédio ser considerado parte comum do prédio.

ARTIGO 27

Excepções

Por razões de desenho urbano, de ordem topográfica e de salubridade, poderá consentir-se que os espaços envolventes dos prédios sejam afectos ao uso privativo de algumas fracções, de acordo com o acto de constituição da propriedade horizontal.

ARTIGO 28

Estacionamento privativo

1. A cada construção deverá corresponder dentro do lote que ocupa estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, num mínimo de:

- a) Um lugar de estacionamento coberto por cada fogo;
- b) Um lugar de estacionamento por cada 100 m² de área bruta de construção destinada a comércio ou serviços; e
- c) Um lugar de estacionamento por cada 200 m² de área bruta de construção destinada a indústria ou armazéns.

2. O espaço eventualmente disponível após o cumprimento do disposto na alínea a), do presente artigo poderá ser utilizado para estacionamento público, desde que seja garantido acesso próprio, ou para funções complementares das fracções destinadas a habitação.

ARTIGO 29

Regime especial de estacionamento privativo

As regras respeitantes ao estacionamento privativo relativo à prédios reconstruídos, bem como a construções em zonas consolidadas, serão definidas pontualmente em sede do licenciamento municipal da obra.

ARTIGO 30

Alinhamento e cêrceas

Desde que para o local não se encontrem definidos os alinhamentos e cêrceas das construções através dos Planos Parciais de Urbanização ou de Pormenor, estas serão estabelecidas no âmbito do licenciamento municipal da obra, em função das construções situadas na zona envolvente.

ARTIGO 31

Operações de Reordenamento

1. Nos Planos de Pormenor que realizem as Operações de Reordenamento de espaços urbanizados deverão ser considerados os seguintes índices urbanísticos mínimos:

- a) Malha viária: pelo menos 20% da área total; e
- b) Espaços públicos, equipamentos e serviços: pelo menos 15% da área total.

2. O reordenamento e redimensionamento dos talhões ocupados por residentes deverão obedecer a princípios de equidade de localização e tamanho na sua redistribuição.

3. As operações de reordenamento ou de melhoramento requerem o engajamento de todos os residentes da área abrangida.

ARTIGO 32

Regime de cedências

Na realização de operações de reordenamento ou de melhoramento, o proprietário e os demais titulares de direitos de uso e aproveitamento sobre os talhões a reordenar, perante uma expropriação por razões de interesse público, cedem ao Conselho Municipal as parcelas de terrenos para espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infraestruturas, designadamente arruamentos, viários e pedonais, equipamentos públicos e demais áreas que, pela própria natureza do fim a que se destinam devam integrar o domínio público municipal.

SECÇÃO II

Espaços urbanizáveis

ARTIGO 33

Caracterização

1. São áreas estrategicamente localizadas, com capacidade construtiva, capazes de assegurar a expansão urbana a curto e a médio prazo, e que correspondem geralmente à evolução dos espaços urbanos já consolidados, delimitados na planta de ordenamento do PEUAM.

ARTIGO 34

Destino de uso dominante

As áreas mistas nos espaços urbanizáveis destinam-se à localização predominante de actividades residenciais, complementadas com outras actividades, nomeadamente comerciais, de equipamento, de serviços e industriais ou armazenagem, desde que não criem condições de incompatibilidade com a função residencial.

ARTIGO 35

Infra-estruturação

A implementação do Plano nos espaços urbanizáveis processar-se-á mediante a elaboração e aprovação de Planos Geral/Parcial de Urbanização, Planos de Pormenor ou de operações de loteamento, de iniciativa pública ou privada e da execução das obras de urbanização necessárias, ou ainda de projectos de construção em terrenos reunindo condições para o efeito.

ARTIGO 36

Urbanização, parcelamento e atribuição de lotes

1. As novas áreas de expansão devem seguir, como mínimo, um nível de Urbanização Básica, segundo Regulamento do Solo urbano vigente, que inclui:

- a) Parcelas ou talhões fisicamente delimitados;
- b) Arruamentos para circulação de automóveis e peões traçados;

- c) Fornecimento de água através de rede ou poços; e
- d) Arruamentos arborizados.

2. Não é permitida a atribuição de dois talhões, para o mesmo indivíduo.

3. A junção de talhões adjacentes em áreas de expansão deverá ser autorizada pelo departamento responsável, dentro do município.

4. Os índices estabelecidos para as diversas classes, zonas e categorias de espaços serão respeitados nos Planos de Pormenor ou operações de loteamento a elaborar.

ARTIGO 37

Restrições gerais

1. Nos espaços urbanizáveis, é interdita a instalação de parques de sucata, depósitos de resíduos sólidos, depósitos de produtos explosivos, de produtos inflamáveis por grosso e de veículos obsoletos, danificados ou abandonados; e

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os postos de abastecimento de combustíveis, desde que cumpram a legislação aplicável em vigor.

ARTIGO 38

Condições de incompatibilidade

Consideram-se condições de incompatibilidade com a actividade residencial as referidas para os espaços urbanizados do presente Regulamento.

ARTIGO 39

Índices urbanísticos

1. Nos Planos de Pormenor que realizem o parcelamento de áreas para novas expansões, de áreas a recuperar ou a reverter deverão ser considerados os seguintes índices urbanísticos mínimos:

- a) Lotes menores que 200 m²: pelo menos 50% do total de lotes;
- b) Malha viária: pelo menos 20% da área total;
- c) Espaços públicos, equipamentos e serviços: pelo menos 15% da área total.

2. Para áreas de uso predominantemente habitacional de alta densidade (Plurifamiliar) – mais de 60 residências por hectare:

- a) Densidade Populacional – 300 hab/ha;
- b) Coeficiente de Afectação do Solo (CAS) - 0,5;
- c) Coeficiente de Ocupação do Solo (COS) - 2,0;
- d) Coeficiente de Impermeabilização do Solo (CIS) – 0,1;

3. Para áreas predominantemente residenciais de média densidade (Plurifamiliar) entre 20 e 60 residências por hectare:

- a) Densidade Populacional – 100-300 hab/ha;
- b) Coeficiente de Afectação do Solo (CAS) - 0,2;
- c) Coeficiente de Ocupação do Solo (COS) - 0,8;
- d) Coeficiente de Impermeabilização do Solo (CIS) – 0,2;

4. Para áreas de uso predominantemente habitacional de baixa densidade (Unifamiliar) – menos de 20 residências por hectare:

- a) Densidade Populacional – <75 hab/ha;
- b) Coeficiente de Afectação do Solo (CAS) - 0,3;
- c) Coeficiente de Ocupação do Solo (COS) - 0,6;
- d) Coeficiente de Impermeabilização do Solo (CIS) – 0,2;

5. Para áreas urbanizáveis preconiza os seguintes indicadores a seguir a serem tomados em conta:

- a) Espaço aberto e verde: 12%;
- b) Espaço da rua: 23%;
- c) Espaço privado (parcelas): 65%;
- d) tamanho mínimo da parcela: 200mq;

- e) Novas famílias por ha: 9;
- f) Espaço verde aberto e urbano por pessoa: 13m².

6. Nestas áreas urbanizáveis, deve-se considerar também os seguintes padrões à utilizar para a expansão:

- a) Espaço da rua: 30%
- b) Espaço aberto e verde: 18%
- c) Espaço privado (parcelas): 52%
- d) Tamanho mínimo da parcela: 200mq
- e) Novas famílias por ha: 19

ARTIGO 40

Padrões de ocupação

Uma vez determinados os usos a serem permitidos, nas diferentes zonas, os Planos de Urbanização e de Pormenor devem definir as normas que regulam a ocupação dos talhões, incluindo os tamanhos mínimos e máximo dos talhões, as cercéas, o índice volumétrico, as áreas máximas de construção permitidas e as áreas a serem mantidas livres de construção.

ARTIGO 41

Condições de edificabilidade

As construções a implantar em espaços urbanizáveis, as quais parte considerável delas serem de ocupação não planeada independentemente do disposto na lei geral, deverão obedecer ao regime previsto no presente regulamento.

ARTIGO 42

Condições de incompatibilidade

1. Sem prejuízo das restrições decorrentes da legislação geral, constitui fundamento determinante de incompatibilidade qualquer forma de utilização, incluindo a existente, não previamente autorizada por acto expresso do Conselho Autárquico da Vila, que prejudique a qualidade da função habitacional, através da ocorrência dos seguintes motivos:

- a) Dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos ou quaisquer outros incómodos;
- b) Perturbe as condições de trânsito automóvel ou pedonal, quer pelo volume de tráfego gerado, quer por acções de acesso, estacionamento, cargas ou descargas, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarrete; e
- c) Constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

2. Poderá ser inviabilizada a ampliação de instalações de qualquer actividade que não respeite as condições mencionadas no n.º 1 acima, e são proibidas quaisquer obras susceptíveis de assegurar a sua permanência no local.

ARTIGO 43

Infra-estruturas viárias

3. Os Planos de Pormenor e as operações de loteamento urbano e de obras de edificação a licenciar deverão observar, no que respeita à concepção das respectivas infraestruturas viárias, as seguintes disposições:

- a) Independentemente dos espaços de estacionamento, a faixa de rodagem dos arruamentos terá a dimensão mínima de 12, 9, 7 e 6 metros, respectivamente, nas zonas de alta, média, baixa densidade e densidade rural;
- b) Os passeios ou percursos pedonais deverão ter uma largura mínima de 3, 2, 5 e 2 e 1,5 metros para as zonas de alta, média, baixa densidade e densidade rural, respectivamente; e
- c) Nas vias exclusivamente pedonais pode não haver passeio.

4. Admite-se o uso de dimensões inferiores às acima previstas nos arruamentos ou passeios, que se possam considerar de importância secundária ou de acesso a garagens.

5. O processo de implantação das infraestruturas viárias pode ser um processo incremental, com a definição a priori dos arruamentos e espaços para instalação de equipamentos públicos a ser realizado com marcações simples para evitar a ocupação desordenada, com a aplicação de asfalto ou outros materiais de cobertura, a posteriori.

ARTIGO 44

Estacionamento público

Sem prejuízo da observância das regras a que deve obedecer o estacionamento privativo, cada operação de loteamento urbano ou de obras de urbanização, ou de edificação deverá dispor de estacionamento público necessário à sua actividade, obedecendo às seguintes condições mínimas:

- a) 1 lugar de estacionamento por cada 2 fogos;
- b) 1 lugar de estacionamento por cada 50 m² de área bruta de construção destinada a comércio, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas; e
- c) 1 lugar de estacionamento por cada 150 m² de área bruta de construção destinada a unidades de carácter industrial ou armazéns.

ARTIGO 45

Regime específico de estacionamento público

As regras para criação de um regime específico de espaço para estacionamento público relativas à estabelecimentos de comércio, serviços ou equipamentos de dimensão relevante ou dos que, pela natureza da sua actividade, impliquem uma oferta de estacionamento público especial, serão definidas no âmbito do processo de licenciamento previsto em lei especial ou da respectiva obra, conforme os casos.

SECÇÃO III

Espaço para equipamento social

ARTIGO 46

Caracterização

1. Os espaços urbanizados e urbanizáveis, regulados anteriormente, compreendem categorias de espaços de equipamento, caracterizadas como áreas existentes e previstas de dimensão relevante, para utilização colectiva, de iniciativa pública ou privada, destinadas a apoio educacional, religioso, desportivo, cultural e recreativo, turístico, social, de carácter sanitário, de segurança, de abastecimento de combustíveis e de protecção civil.

2. Os standards para equipamento social de bairro e de unidade encontram-se previstos nos documentos orientadores de cada sector, respectivamente.

ARTIGO 47

Destino de uso dominante

1. Estas áreas destinam-se à localização de equipamentos de interesse público ou colectivo, de iniciativa pública ou privada; e

2. Incluem-se no conceito de equipamento, entre outros, os serviços públicos, os empreendimentos turísticos, os estabelecimentos de restauração e de bebidas, e postos de abastecimento de combustíveis.

ARTIGO 48

Equipamentos de iniciativa privada

A instalação de equipamentos de iniciativa privada obedecerá à uma análise individualizada, na qual se deverá atender ao impacto

sócio-económico, ambiental e paisagístico, com respeito pela legislação específica.

ARTIGO 49

Estacionamento

A instalação de novos equipamentos deverá assegurar, no interior do empreendimento, o estacionamento suficiente para dar resposta às necessidades geradas pelo seu funcionamento.

SECÇÃO IV

Espaço para actividades industriais

ARTIGO 50

Caracterização

1. São áreas vocacionadas para a instalação de actividades industriais e de armazenagem, bem como de depósitos e parques de sucata.

2. Para efeito, as áreas destinadas a actividades industriais serão classificadas “zonas industriais”.

ARTIGO 51

Área industrial e de armazenagem - destino de uso dominante

1. Os espaços industriais destinam-se à localização predominante de actividades industriais e de armazenagem, podendo admitir-se a instalação de outras actividades, nomeadamente comerciais, de equipamento e de serviços, de apoio à actividade industrial e de armazenagem, bem como depósitos de sucata.

2. Espaço de parque de sucata rege-se por legislação específica.

3. Excepcionalmente, admite-se nestes espaços, a localização de equipamentos de interesse público.

ARTIGO 52

Edificabilidade

As intervenções a efectuar nestes espaços deverão obedecer às regras constantes deste capítulo e à legislação específica.

ARTIGO 53

Regime de incompatibilidade

A instalação de indústrias ou armazenagem deverá ter sua incompatibilidade analisada e ser licenciadas mediante o processo constante em legislação ambiental em vigor.

ARTIGO 54

Infra-estruturas viárias

1. Nas operações de loteamento urbano de carácter industrial e de armazenagem, os arruamentos terão uma largura mínima de 8 metros e 1,5 metros de passeio.

2. Admite-se, porém, o uso de dimensões inferiores às aqui previstas nos arruamentos e passeios que possam considerar-se de importância secundária.

ARTIGO 55

Estacionamento privativo

Cada lote ou fracção destinada a indústria ou armazenagem deverá, dentro dos seus limites, garantir o número de lugares de estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, de maneira a evitar impacto nas vias de acesso públicas.

ARTIGO 56

Espaços Verdes de Utilização Colectiva, Espaços de Equipamento e de Utilização Colectiva e para Estacionamento Público

As áreas a ceder nestes espaços devem obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Uma área de 15 m² para espaços verdes e de utilização colectiva, por cada 200 m² de área bruta de construção destinada a indústria e armazéns; e
- b) Uma área de 10 m² para equipamentos de utilização colectiva, por cada 200 m² de área bruta de construção destinada a indústria e armazenagem.

ARTIGO 57

Cargas e descargas

Não serão permitidas operações de carga e descarga na via pública, pelo que cada lote deverá dispor, dentro dos seus limites, de espaço destinado a esse fim.

ARTIGO 58

Geminação

A geminação de edifícios industriais será apenas permitida, quando a fachada conjunta resultante não exceder os 100 m.

ARTIGO 59

Cérceas

1. A cércea máxima permitida será de 7 m a contar do nível da soleira e medida no seu ponto mais desfavorável; e
2. Exceptuam-se as construções especiais devidamente justificadas pelas suas condições de laboração.

ARTIGO 60

Alinhamentos

1. A implantação das construções deverá assegurar um afastamento à faixa de rodagem, de acesso principal, de pelo menos 10 m.
2. Sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento dos afastamentos impostos pela regulamentação específica aplicável, ou conforme as imposições legais relativas à rede viária, admite-se afastamentos menores, desde que não exista inconveniente urbanístico.

ARTIGO 60

Tratamento de espaços exteriores

O processo de licenciamento incluirá, obrigatoriamente, estudo de tratamento do espaço exterior do lote, indicando, claramente, os locais de acesso, cargas e descargas, estacionamento, depósito ao ar livre e áreas de arborização.

ARTIGO 61

Extensibilidade das regras aplicáveis

As regras mencionadas neste capítulo são também aplicáveis aos projectos de indústrias e armazéns que venham a instalar-se fora dos espaços industriais definidos, na planta de ordenamento.

ARTIGO 62

Área industrial extractiva - destino de uso dominante

1. As áreas de indústrias extractivas destinam-se, exclusivamente, à exploração de recursos minerais, podendo admitir-se a instalação de actividades que complementem a função dominante; e
2. As actividades em causa só serão autorizadas com o prévio parecer favorável da entidade, que superintende o sector das minas e mediante processo de licenciamento ambiental, de acordo com legislação em vigor.

ARTIGO 63

Estatuto de uso e ocupação

Sem prejuízo do disposto na legislação específica, nos espaços destinados à exploração de recursos minerais, deverá ser garantido:

- a) A segurança de pessoas e bens localizados na proximidade da exploração;
- b) A vedação completa, eficaz e integrada da área de exploração, bem como a sinalização da mesma, de forma a evitar acesso de pessoas não autorizadas;
- c) A criação de faixas arbóreas de protecção entre a área a explorar e as áreas adjacentes, no sentido de garantir um eficaz controlo das condições ambientais e paisagísticas; e
- d) O abandono definitivo da exploração só poderá ter lugar após a completa recuperação do terreno, conforme previsto no plano de recuperação paisagística.

SECÇÃO V

Espaço para actividades agrícolas

ARTIGO 64

Caracterização

O espaço para actividade agrícola possui características agrícolas, e, como tal, destinam-se, preponderantemente, à esta actividade.

ARTIGO 65

Edificabilidade em espaços agrícolas complementares

1. A edificabilidade em solos integrados nesta categoria de espaços só é permitida desde que devidamente justificada, sendo garantidas as condições sócio-económicas, ambientais e paisagísticas de integração na envolvente, e desde que se destinem aos seguintes fins:

- a) Apoio agrícola da exploração;
- b) Apoio habitacional do proprietário ou responsável da exploração;
- c) Vias de comunicação, equipamentos e infra-estruturas de interesse público;
- d) Apoio à transformação, embalagem ou comercialização dos produtos agrícolas da respectiva exploração;
- e) Equipamentos de iniciativa privada destinados à instalação de unidades hoteleiras ou similares de hotelaria;
- f) Ampliação de construções existentes, desde que se destinem a apoio agrícola da exploração; e
- g) Ampliação ou remodelação das construções existentes, quando se destinem a habitação própria e exclusiva do proprietário ou responsável da exploração.

2. Na aplicação do disposto no n.º 1 deste, com excepção da alínea c), não são permitidas situações que conduzam ao fraccionamento da propriedade, excepto existindo prévia autorização das entidades com jurisdição na matéria.

3. A implantação das construções previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 deste artigo, é condicionada pelas seguintes restrições:

- a) A propriedade agrícola deverá ter uma dimensão mínima de 10 000 m²; e
- b) Estejam garantidas as infra-estruturas básicas, nomeadamente abastecimento de água, electricidade e acesso viário.

ARTIGO 66

Restrições

1. Nos espaços agrícolas, são proibidas, sem prévia licença do Conselho Autárquico e Ambiental, todas as práticas de destruição do revestimento vegetal, que não tenham fins agrícolas, bem como

movimentações de terras que alterem o relevo natural e as camadas superficiais do solo.

SECÇÃO VI

Espaço afecto à estrutura ecológica

ARTIGO 67

Caracterização

1. Espaço Afecto à Estrutura Ecológica no Município de Alto Molócuè é constituído por um conjunto de espaços verdes, tanto quanto possível contínuos e interligados, integrados no espaço urbano, com o fim de assegurar as funções dos sistemas biológicos, o controlo dos escoamentos hídricos e atmosféricos, o conforto bioclimático e a qualidade do espaço urbano através da integração dos espaços verdes, e ainda as condições para o uso de espaços adequados ao recreio e lazer da população.

2. Fazem também parte da estrutura ecológica da Autarquia de Alto Molócuè as zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima, que integram os leitos dos cursos de água, áreas ameaçadas pelas cheias, as cabeceiras de linhas de água e as áreas de máxima infiltração e as zonas declivosas, que integram áreas com risco de erosão.

3. A Estrutura Ecológica Urbana é constituída pelos seguintes sistemas:

- a) Sistema húmido que integra áreas correspondentes a linhas de drenagem pluvial existentes a céu aberto e subterrâneas e áreas adjacentes, bacias de recepção das águas pluviais, lagos e charcos;
- b) Sistema Seco que integra áreas com declives superiores a 30%, saibreiras e pedreiras, elementos de compartimentação da paisagem rural, áreas de prados de sequeiro de ocupação condicionada e maciços de vegetação representativa; e
- c) Corredores que integram faixas de protecção às zonas ecológicas, às vias, assim como os arruamentos arborizados ou a arborizar.

ARTIGO 68

Usos Preferenciais

1. Os usos preferenciais para os sistemas que integram a Estrutura Ecológica são os seguintes:

- a) No Sistema Húmido, os usos preferenciais a instalar são os de espaços verdes de grande utilização, nomeadamente jardins e parques urbanos. A implantação de superfícies de água, tanto de concepção naturalizada como formal é, aqui, particularmente adequada. Quando estas áreas se localizem nas faixas adjacentes às vias, assumirão a função de integração paisagística das mesmas;
- b) No Sistema Seco, os usos preferenciais a instalar são os de espaço verde de média e baixa utilização, e de integração de vias ou de edifícios. Nos casos em que existam explorações agrícolas em funcionamento, estas devem ser mantidas, e quando possível, evoluírem para sistemas equivalentes de utilização colectiva;
- c) Nos corredores, admitem-se todos os usos compatíveis com as infra-estruturas a que estão afectas e aos espaços públicos urbanos, devendo as faixas arborizadas ser mantidas, estabelecendo ligações entre os Sistemas Húmido e Seco, por forma a assegurar a continuidade biológica; e
- d) Nos Sistemas Húmido e Seco, existem as seguintes categorias de espaços, delimitadas na Planta de Zoneamento Ecológico:
 - i. Áreas naturais de protecção;
 - ii. Áreas com áreas;
 - iii. Áreas de Inundação;
 - iv. Uso agrícola;
 - v. Áreas de bacias.

ARTIGO 69

Participação comunitária

O residente para o qual lhe for atribuído um talhão em uma área de expansão deverá plantar uma árvore do tipo acácias amarelas e vermelhas na linha de arruamento.

SECÇÃO VII

Espaços para Infra-Estruturas Viárias

ARTIGO 70

Caracterização

Os espaços para infra-estruturas correspondem a corredores e áreas de passagem de infra-estruturas, existentes ou previstas, que têm efeito de canal de protecção ou barreira física em relação aos usos marginais.

ARTIGO 71

Identificação

Os espaços para infra-estruturas definidos no PEUAM são áreas activadas por:

- a) Rede rodoviária, constituída por:
 - i. Itinerários do Plano Rodoviário Nacional;
 - ii. Estradas nacionais; e
 - iii. Vias municipais e caminhos públicos.
- b) Rede de Abastecimento de Água; e
- c) Rede de Transporte de Energia.

ARTIGO 72

Uso e ocupação

1. Os espaços para infra-estruturas definidos por lei são considerados área não edificáveis.

2. Nas faixas de reserva e de protecção, observam-se as disposições estabelecidas para a classe de espaço definida na Planta de Ordenamento sem prejuízo da observância dos condicionamentos impostos pelas entidades competentes, em razão de matéria.

3. Enquanto não se verificar a integração das estradas nacionais na rede municipal, as faixas “não edificáveis” são as definidas em legislação própria.

4. Nos espaços para infra-estruturas dos caminhos vicinais, aplica-se o regime das zonas de servidão “não edificáveis” legalmente estabelecidas para os caminhos municipais.

5. Excepcionalmente, por razões de ordem urbanística poderá admitir-se obras de construção, reconstrução ou de ampliação à margem dos caminhos vicinais.

CAPÍTULO III

Alteração, revisão e suspensão do seus

ARTIGO 73

Alteração

1. A alteração do PEUAM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior só pode ser feita como consequência dos seguintes factores:

- a) Aprovação e entrada em vigor de leis que colidam com as respectivas disposições, ou que estabeleçam qualquer tipo de restrição ou servidão de utilidade pública; e
- b) Situações manifestamente excepcionais, como calamidade pública, alteração substancial das condições jurídico-administrativas, económicas, sociais, culturais e ambientais, que fundamentaram a elaboração destes.

2. O PEUAM só pode ser objecto de alteração, uma vez decorridos 5 anos após a respectiva entrada, em vigor; e

3. A alteração do PEUAM segue os procedimentos estabelecidos do Regulamento da Lei do Ordenamento do Território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO 74

Revisão

1. A revisão do PEUAM só pode ocorrer após 10 anos de vigência no caso da necessidade de adequação dos mesmos à evolução das condições jurídicas, administrativas, económicas, sociais, culturais, demográficas e ambientais, que determinaram a respectiva elaboração, desde que decorridos cinco anos após a entrada em vigor dos mesmos.

2. A revisão pode ainda ser efectuada em casos de suspensão dos instrumentos de ordenamento territorial e da necessidade da sua adequação, à prossecução dos interesses públicos que a determinarem.

3. O PEUAM será, obrigatoriamente, revisto uma vez decorrido o prazo de dez anos após a sua entrada em vigor ou após a sua última revisão.

4. A revisão do PEU segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no Regulamento da Lei do Ordenamento do Território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO 75

Suspensão

1. A suspensão, total ou parcial, do PEUAM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior é determinada quando se verifiquem circunstâncias de carácter excepcional resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social, por um lado, ou da realidade ambiental que determinou a sua elaboração, por outro lado, quando, da sua execução, se possa pôr em causa a prossecução de relevante interesse público.

2. A resolução ou deliberação que determinar a suspensão deverá ser devidamente fundamentada, conter o prazo e a incidência territorial da suspensão, indicando ainda em termos expressos as disposições suspensas, devendo ser publicada no *Boletim da República* e, devidamente publicitada, através dos meios de comunicação social.

CAPÍTULO IV

Responsabilização

ARTIGO 76

Princípio geral sobre infracções e sanções

As violações das disposições do PEUAM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior são passíveis de responsabilização administrativa, civil, disciplinar e penal, consoante o tipo de infracção, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO 77

Infracções

1. Constituem infracções ao presente Regulamento as seguintes:

- a) Não dar início à elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial dentro dos prazos definidos por lei;
- b) O licenciamento de actividades contra o disposto no PEUAM;
- c) A realização de obras e a utilização de edificações contra o conteúdo do PEUAM;
- d) A utilização do solo contra o conteúdo do PEUAM; e
- e) Permissão de ocupação e utilização das áreas de domínio público em prejuízo do fim, para os quais foram estabelecidas.

2) As sanções correspondentes às infracções acima elencadas serão fixadas nos termos do Regulamento da Lei do Ordenamento do Território.

ARTIGO 78

Auto de notícia

1. Ao constatarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção, os serviços de fiscalização do Conselho Municipal de Alto Molócuè, levantarão um auto de notícia, que deverá ser lavrado em triplicado, que incluirá, entre outros aspectos:

- a) A identificação dos factos que constituem a infracção, sua descrição e as respectivas provas;
- b) A identificação dos infractores e outros agentes da infracção;
- c) A identificação de testemunhas, se as houver;
- d) Os instrumentos de ordenamento territorial violados, com alusão expressa às disposições concretas infringidas; e
- e) O nome, assinatura e qualidade do autuante.

2. O autuante, no momento do levantamento do auto de notícia, notificará do facto o infractor, com indicação da norma infringida, sua penalidade e outras consequências, caso existam.

3. Pode ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

4. Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior farão fé, em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização, que os mandou levantar ou levantou.

ARTIGO 79

Pagamento voluntário da multa

1. O auto de notícia passado por infracção à qualquer das normas constantes no presente Regulamento deverá ser remetido, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade competente para o processo de transgressão e aplicação da respectiva multa, para efeitos de pagamento voluntário da multa.

2. O prazo para efeito de pagamento voluntário da multa é de quinze dias, contados a partir do momento da notificação.

3. Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa no prazo fixado neste Regulamento, os Serviços de Fiscalização do Conselho Municipal de Alo Molócuè deverão enviar os autos de notícia, no prazo de dez dias, às autoridades judiciais, para sua execução, nos termos da legislação processual penal.

ARTIGO 80

Destino dos valores cobrados

Os valores das multas pelas infracções ao PEUAM, e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior terão o seguinte destino:

- a) 40 % para o Estado;
- b) 40 % para o órgão que superintende a actividade do ordenamento do território ou, no caso de violação feita por terceiros de instrumentos de ordenamento territorial referentes ao nível autárquico, para Conselho Municipal de Alto Molócuè; e
- c) 20% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

ARTIGO 81

Embargo

1. Sem prejuízo da multa aplicável, o Conselho Municipal pode determinar o embargo de obras, trabalhos e quaisquer actividades realizadas com manifesta violação do PEUAM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

ARTIGO 82

Demolição de obras contrárias ao PEUAM

1. Sem prejuízo da multa aplicável, o Conselho Autárquico pode determinar a demolição de obras que violem o PEUAM.

2. As despesas com a demolição correm por conta do dono das obras a demolir e, sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de quinze dias a contar da notificação para o efeito, serão cobradas coercivamente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, onde conste, para além de outros aspectos, a identificação do dono da obra e o montante em dívida.

3. As obras de demolição referidas no presente artigo não carecem de licença.

CAPÍTULO V

Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública

ARTIGO 83

Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública

1. O Município de Alto Molócuè pode intervir, na esfera jurídica de terceiros (pessoas singulares ou colectivas privadas ou públicas), através da expropriação de imóveis urbanos ou rústicos sujeitos a propriedade privada ou concessão de uso e aproveitamento nos termos legais, quando tal se revelar indispensável para a prossecução dos interesses colectivos previstos no PEUAM.

2. A expropriação, para efeitos de ordenamento territorial, será considerada por interesse público, quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum de toda a comunidade e pode ser declarado nos casos seguintes:

- a) Aquisição de áreas para a implantação de infra-estruturas económicas ou sociais com grande impacto social positivo; e
- b) Preservação dos solos, de cursos e mananciais de águas, e de áreas ricas em termos de biodiversidade ou de infraestruturas de interesse público ou militares.

3. A expropriação, para efeitos de ordenamento territorial, será considerada por necessidade pública, quando tiver como objectivo final, propiciar que a Administração Pública, possa atender situações de carácter anormal (emergência), originadas por ocorrência ou possibilidade de desastres ou calamidades naturais ou de similares.

4. A expropriação, para efeitos de ordenamento territorial, será considerada por utilidade pública, quando tiver como objectivo final a prossecução de finalidades próprias da administração pública, enquanto provedora da segurança do Estado, manutenção da ordem pública e à satisfação de todas as necessidades da sociedade.

ARTIGO 84

Processo de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública

O processo de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública seguirá os termos previstos na Lei do Ordenamento do Território e respectivo Regulamento.

CAPÍTULO VI

Eficácia, publicidade e monitorização

ARTIGO 85

Publicação no Boletim da República

A eficácia dos PEUAM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior depende da respectiva publicação na I.ª série do *Boletim da República*.

ARTIGO 86

Outros meios de publicidade

O PEUAM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior devem ser objecto de publicação nos jornais de âmbito local, se existirem, bem como num jornal de abrangência nacional e afixados nos lugares de estilo da Autarquia de Alto Molócuè.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 87

Regulamentação complementar

1. Poderá estabelecer-se regulamentação complementar do PEUAM, destinada a regular especificamente o exercício ou execução de determinados tipos de actividades no território, desde que sejam cumpridas as disposições legais e os instrumentos de gestão territorial em vigor; e

2. Manter-se-á em vigor a demais legislação municipal em tudo o que não contrariar o presente Regulamento, até à sua revogação ou substituição.

ARTIGO 88

Compromissos assumidos

Ficam salvaguardados todos os compromissos legal, regulamentar ou contratualmente, assumidos, e com direitos reconhecidos, anteriores à entrada em vigor do PEUAM.

ARTIGO 89

Omissões

Qualquer situação não prevista neste Regulamento observará o disposto na demais legislação vigente e nos regulamentos municipais aplicáveis.

ARTIGO 90

Entrada em Vigor

O PEUAM entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Boletim da República, acto precedido pela ratificação pelo Ministério da Administração Estatal e Função Pública (MAEFP).

**Governo do Distrito de Zavala****DESPACHO**

Um grupo de cidadãos da Associação para Promoção do Uso Sustentável dos Recursos Naturais para o Desenvolvimento de Macomane, localizada na Vila de Municipal de Quissico, localidade Quissico, requereu ao Excelentíssimo Senhor Administrador do Distrito de Zavala, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, tendo juntado ao pedido respectivo estatuto da constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que trata de uma associação que prossegue fins lícitos de promover o uso sustentável dos

recursos naturais existentes na comunidade, promover os direitos da criança no acesso a educação, saúde e alimentação saudável, incentivar práticas sustentáveis e rentáveis de produção e processamento dos recursos naturais existentes para agregar valor e que o acto da constituição e o estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nos termos do n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/1991, de 18 de Julho, vai reconhecida a Associação para Promoção do Uso Sustentável dos Recursos Naturais para o dDesenvolvimento de Macomane.

Governo do Distrito de Zavala, na Vila de Quissico, 8 de Setembro de 2022. — O Administrador do Distrito, *Dário Fernandes Machava*.

Governo do Distrito de Mocubela

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Cooperativa de Garimpeiros e Defesa dos Recursos Naturais de Maneia (CPGDRN), localidade de Maneia, requereu a administração do distrito de Mocubela para o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os respectivos estatutos da constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, não lucrativos, determinados legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstante ao seu reconhecimento.

Os órgãos sociais de referida associação eleitos por um período de 3 anos e renovável uma vez são:

- Mesa da Assembleia.
- Conselho de Direcção.
- Conselho Fiscal.

Nestes termos e no desposto artigo 5, do n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, vai ser reconhecido definitivamente como pessoa colectiva, Cooperativa de Garimpeiros e Defesa dos Recursos Naturais de Maneia (CPGDRN)

Governo do Distrito de Mocubela, 14 de Junho de 2023. — O Administrador do Distrito, *Sertório João Mario Fernando*

Governo do Distrito de Ile

DESPACHO

Um grupo de membro fundadores do Comité de Gestão de Recursos Florestais de Mualacamue, com sede no povoado de Macurro-buene, localidade Mualacamue, Posto Administrativo de Socone, distrito do Ile, província da Zambézia, requereu ao Governo do Distrito do Ile, o reconhecimento e registado nos termos do n.º 1, do artigo 5, e do n.º 3, artigo 9, do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, que estabelece os termos e procedimentos para a constituição, reconhecimento e registo das associações, conjugado com o artigo 78, da Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, que faz a revisão pontual da Constituição da República de Moçambique.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de Associação que prossegue fins lícitos determinado e legalmente possíveis, e o acto de sua constituição e os estatutos da mesma cumprem o seu reconhecimento.

Nestes termos, o Governo do Distrito do Ile, reconhece a personalidade Jurídica do Comité de Gestão de Recursos Florestais de Mualacamue, com sede no povoado de Macurro-buene, localidade Mualacamue, posto administrativo de Socone, distrito do Ile, província da Zambézia, ao abrigo do disposto no artigo 4 e no n.º 1, do artigo 5, ambos do Decreto n.º 2/2006, de 3 de Maio.

Governo do Distrito do Ile, 3 de Junho de 2021. — O Administrador do Distrito, *Honório das Dores Pereira Vaz*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Afro Cosmic – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, da sociedade Afro Cosmic – Sociedade Unipessoal, Limitada matriculada sob NUEL 101876365, Mohamed Mubeen Nalakath Kunhimoideenkutty, maior, casado, de nacionalidade Indiana, portador do DIRE n.º 03IN00085851S, emitido a 17 de Janeiro de 2022, pelos Serviços Migratórios de Nampula, constitui, por si, uma sociedade com um único sócio, denominada Afro Cosmic – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá nos termos constantes das cláusulas que integram o presente estatutos e leis em vigor no ordenamento jurídico Moçambicano:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Afro Cosmic – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade da Beira, podendo abrir ou encerrar filiais, agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, bastando que o sócio o decida e seja legalmente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto social)

A sociedade tem como objecto comércio geral e, por decisão do sócio, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade desde que esteja devidamente autorizada pelas autoridades competentes, assim como participar no capital de outras sociedades ou associar-se sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 30.000,00MT (trinta mil meticais), representado por uma quota correspondente a 100% do capital, pertencente ao único sócio Mohamed Mubeen Nalakath Kunhimoideenkutty.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social poder ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimientos feitos à sociedade pelo sócio ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou da reserva, mediante decisão do sócio.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabe ao único sócio Mohamed Mubeen Nalakath Kunhimoideenkutty, que desde já fica nomeado gerente, bastando a sua assinatura para vincular a sua sociedade.

Dois) Sempre que necessário, o sócio-gerente poderá nomear um mandatário para representar a sociedade, o que fara mediante procuração notarial.

ARTIGO SÉTIMO

(Contrato de sócio com a sociedade)

Fica autorizada a celebração de quaisquer contratos entre o sócio único e a sociedade, desde que se prendam com objecto social.

ARTIGO OITAVO

(Contas e resultados)

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição de fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que seja decidido criar, em quantias que o sócio julgar conveniente;
- c) O remanescente constituirá dividendo para o sócio.

ARTIGO NONO

(Inabilitação, interdição ou morte do sócio)

Um) A sociedade não se dissolve com a inabilitação ou interdição, ficando gerida pelos herdeiros ou por quem lhes represente.

Dois) Em caso de morte, a quota do sócio será dividida pelos herdeiros, transformando-se, por conseguinte em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, autorizado desde já o uso da firma social.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como o sócio decidir.

ARTIGO DÉCIMO

(Autorização)

A sociedade entra em actividade na data de outorga da escritura pública.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissso no presente estatuto, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 2 de Agosto de 2023. — O Conser-
vador, *Ilegível*.

Agrosolution & Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de vinte de Junho de dois mil e vinte e dois, lavrada de folhas duzentos e trinta um á folhas duzentos e trinta s três do livro de notas de escrituras diversas numero três da Conservatória dos Registos e Notariado de Bárue, a cargo de Maria Jubeda Agostinho, conservadora e notária superior, que: Reinaldo Serafim Caloce Simone, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060100312473A, emitido em vinte e nove de Outubro de dois mil e vinte e um, pelo Serviço de Identificação Civil de Chimoio – Manica e residente em Tambara.

E por ela foi dito:

Que pela presente escritura pública, constitui uma sociedade unipessoal limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Agrosolution & Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada, vai ter a sua sede em Nhacolo- Tambara.

Dois) A sociedade pode abrir sucursais ou filiais dentro do país ou fora do país, mediante deliberação da assembleia, podendo também mudar a sua sede.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto: Actividade agro-pecuária e prestação de serviços:

- a) Venda de insumos agrícolas e veterinários;
- b) Produção, comercialização e processamento de produtos agrícolas;
- c) Consultoria na componente de associativismo, tração animal, agrícola e ambiental;
- d) Instalação de sistema de irrigação e mapeamento de áreas de produção;
- e
- e) Elaboração de projectos agro-pecuários e ambientais; e
- f) Produção, comercialização e processamento de peixe.

Dois) Por iniciativa do sócio, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas e subsidiárias ao objecto social.

Três) Por decisão do sócio unitária a sociedade poderá participar em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures*” ou outras formas de associação, união ou concentração de capitais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), correspondente ao sócio unitário.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada de em numerário ou por incorporação de fundos de reservas conforme vier a ser deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pela única sócio.

Dois) O sócio poderá delegar outras pessoas para a substituírem, assim como indicar gerente.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos e nos casos previstos na lei ou por decisão do sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.
A Notária, *Ilegível*.

Alya Florestal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação e por acta da assembleia geral do dia oito de Junho de dois mil e vinte e três, da Alya Florestal, Limitada, empresa de direito privado que sita na Avenida 25 de Setembro, urbana número um, junto ao Cislamo, cidade de Lichinga, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101496678, deliberou a cessão da quota do sócio Mussa Suefe no valor de 5000,00MT a favor do sócio Slim Rekik. Em consequência dessa deliberação os artigos terceiro e quarto do pacto social da sociedade passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000.000,00MT (dez milhões de meticais), assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 9.995.000,00MT (nove milhões e novecentos e noventa e cinco mil meticais), correspondente a 99,95% (noventa e nove e noventa e cinco) por cento do capital social, pertencente ao sócio Green Gold Resources, Ltd;
- b) Uma quota no valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticais), correspondente a 0,05% (zero vírgula zero cinco) por cento do capital social, pertencente ao sócio Slim Rekik.

ARTIGO QUARTO

(Gerência e representação)

Um) A gestão e administração, da sociedade, activa e passivamente, compete ao sócio Slim Rekik.

Maputo, 22 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

AMAC Consulting Business e Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 18 de Agosto de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101229025, uma entidade denominada AMAC Consulting Business e Services, Limitada.

Augusto António Macheve, casado, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100022004C, emitido a três de Setembro de dois mil e quinze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Adélia Simião Tamele Macheve, casada, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010029573B, emitido a dois de Fevereiro de dois mil e quinze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constituem entre si uma sociedade de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação AMAC Consulting Business e Services, Limitada, tem a sua sede em Maputo, bairro da Coop, Avenida Vladimir Lenine, n.º 1731. A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto: tramitar processos de importação e exportação; intermediação comercial, representação, consultoria e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a soma de duas quotas:

Uma quota no valor de 12.000,00MT (doze mil meticais), correspondente ao sócio Augusto António Macheve, equivalente a 60% (sessenta por cento) do capital social e outra quota no valor de 8.000,00MT (oito mil meticais), correspondente a sócia Adélia Simião Tamele Macheve, equivalente a 40% (quarenta por cento) do capital social, respectivamente.

ARTIGO QUARTO

Gerência

A administração, gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida de forma rotativa pelos sócios, por um período a definir pela assembleia geral. O sócio Augusto António Macheve, desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade e com plenos poderes para nomear mandatários a sociedade.

ARTIGO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou comum acordo.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 21 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Arce Construções e Manutenção de Imóveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia 12 de Junho de 2023, da assembleia geral da sociedade Arce Construções e Manutenção de Imóveis, Limitada, foi deliberada a alteração do objecto social, a inclusão de novos sócios e redistribuição de quotas e a nomeação do representante legal. Em consequência, são alterados os artigos quarto, quinto e sétimo dos estatutos, os quais, passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto o desenvolvimento de projectos empresariais, recursos humanos, recursos ambientais, mineração, controlo e instrumentação, segurança de dados, finanças, auditoria, infraestrutura de informação, infraestruturas críticas, construção civil, energias renováveis, energia nucleares, petrolíferas e gás, aeroportuários, dutos de cabos, operadores de redes de comunicações ótica, desenvolvimento de projectos sociais e outros.

Dois) (...).

Três) (...).

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de 150.000,00MT, distribuído da seguinte forma:

- a) Mussa Mustafa Júnior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101436861M, é detentor de 16% do capital;
- b) Narciso Victorino Joaquim Garife, portador do Bilhete de Identidade n.º 100101711708Q, é detentor de 16% do capital;
- c) Armando Norberto Diquiane Mubai, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102277510B, é detentor de 16% do capital;
- d) Carlos Faniquissuene Maela Nhancuane, portador do Bilhete de Identidade n.º 100102142809B, é detentor de 16% do capital;
- e) Eduardo Vicentiane Barbeiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110301838105I, é detentor de 16% do capital;
- f) Arsênio Alberto Buque, portador do Bilhete de Identidade n.º 100102144610J, é detentor de 16% do capital;
- g) A Arce Construções e Manutenção de Imóveis, Limitada, fica com 4% de acções.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Como representante da empresa é indicado em unanimidade o senhor(a) Armando Norberto Diquiane Mubai, sendo-lhe concedido plenos poderes para representar a sociedade no que todos os acionistas esto do comum acordo na modalidade prevista a tal finalidade, e autorizando-o a representá-los prestando toda a assistência necessária.

Está conforme.

Maputo, 23 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Auto Ferozimini, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da acta avulsa número um, de vinte e quatro do mês de Julho de dois mil e vinte e três, realizada pelas quinze horas, em assembleia geral extraordinária da Auto Ferozimini, Limitada, matriculada sob NUEL 100606496, na sua sede social, sita na rua Artur Canto de Resende, número duzentos

e sessenta e sete, edifício da Sumaila Shopping Center, segundo andar, porta número cinquenta e dois, cidade da Beira, estando presentes todos os sócios e que representam a totalidade do capital social.

A assembleia foi especialmente convocada com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único. Discutir e deliberar sobre o aumento do capital social da sociedade, de um milhão e quinhentos mil meticais, para oito milhões e quinhentos mil meticais, subdivido da seguinte forma:

Primeiro. Uma quota de quatro milhões e duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Rosimini Soraia Carimo da Silva Gani Camissá.

Segundo. Uma quota de quatro milhões e duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Feroz Khan Osmane Ibraimo Camissá.

Presidiu ao acto o sócio Feroz Khan Osmane Ibraimo Camissá, o qual iniciou a sessão afirmando que depois de uma análise profunda da estrutura financeira da empresa nos últimos três anos, constatou que a empresa precisa de proceder algum incremento na estrutura dos fundos próprios, de forma a fazer frente as obrigações de curto e longo prazo.

De seguida, foi dada palavra a sócia Rosimini Soraia Carimo da Silva Gani Camissá, que em poucas palavras, afirmou que concorda com a proposta apresentada pelo seu sócio, tendo acrescentado que de facto, a situação socioeconómica actual obriga a que os empresários tenham de se reinventar na gestão de seus negócios de modo a fazer frente o mercado da concorrência. E mais não disse.

Terminada à discussão da proposta incluída na ordem do dia, foi a deliberação aprovada por unanimidade, nos exactos termos propostos.

Com o presente aumento de capital social, altera o artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passa a vigorar a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de oito milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas de valores iguais, pertencentes aos sócios Rosimini Soraia Carimo da Silva Gani Camissá, no valor de quatro milhões, duzentos e cinquenta mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social e igual valor de quatro milhões, duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Feroz Khan Osmane Ibraimo Camissá, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Nada mais havendo a deliberar foi a presente acta lavrada e assinada por todos os presentes.

Está conforme!

Beira, 1 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Biocarbon Partners Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia 7 de Agosto de 2023, foi matriculada sob NUEL 105008497, uma entidade denominada Biocarbon Partners Mozambique, Limitada, sociedade por quotas.

É celebrado o contrato de constituição de sociedade por quotas entre:

Biocarbon Partners, sociedade constituída e registada nos termos das leis da República das Maurícias, sob n.º C107060, com sede em Nexsky Bulding, Ebene, Cybercity, República das Maurícias, neste acto representada por Álvaro Duarte;

Nicholas Jon Mudaly, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º M00234301, emitido a 1 de Novembro de 2017, válido até 31 de Outubro de 2027, neste acto representado por Álvaro Duarte, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Biocarbon Partners Mozambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda, n.º 660, Maputo.

Dois) Mediante decisão da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede assim como criar, transferir ou encerrar estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade foi constituída por tempo indeterminado a 7 de Agosto de 2023.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Ligar parques nacionais, coutadas, reservas de caça privadas e explorações pecuárias a áreas florestais comunais para facilitar a adaptação da biodiversidade às alterações climáticas através da criação de corredores (áreas de projecto) que são conservados e restaurados pelas partes interessadas, proprietários e comunidades com direitos de utilização da terra nas suas áreas;
- b) Serviços de consultoria de gestão;
- c) Assistência a empresas e organizações com soluções de compensação de carbono;
- d) Desenvolvimento de estratégias de conservação;
- e) Implementação de práticas de gestão sustentável da terra; e
- f) Desenvolvimento e implementação de projectos de redução de emissões por desflorestação e degradação florestal.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto social, bem como participar no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente à soma de 2 (duas) quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal 99.999,00MT (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove meticais), correspondente a 99,999% (noventa e nove, vírgula novecentos e noventa e nove por cento) do capital social, pertencente à sócia Biocarbon Partners; e
- b) Uma quota com o valor nominal de 1,00MT (um metical), correspondente a 0,001% (zero vírgula zero, zero um por cento) do capital social, pertencente ao sócio Nicholas Jon Mudaly.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma

ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da assembleia geral, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios, prestações suplementares do capital, até ao montante correspondente ao quádruplo do capital social, desde que deliberadas por voto unânime dos sócios.

ARTIGO NONO

(Prestação acessórias)

Um) Mediante deliberação em assembleia geral, a sociedade poderá exigir a realização de prestações acessórias de capital, até ao montante máximo de cem vezes o valor do capital social.

Dois) As prestações acessórias podem ser pecuniárias, ou não pecuniárias e, são exigíveis a todos os sócios na proporção das respectivas quotas salvo se a assembleia geral deliberar de forma diferente por maioria que inclua o voto favorável do sócio ou sócios que contribui com a prestação acessória.

Três) A obrigação de realizar prestações acessórias de capital, de acordo com o disposto no número um do presente artigo, vencer-se-á na data estabelecida na deliberação que aprovar as referidas prestações acessórias de capital.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, as prestações acessórias de capital só poderão ser restituídas aos sócios desde que a situação líquida da sociedade, não fique inferior à soma do capital social e das reservas legais obrigatórias constituídas a cada momento, após a restituição.

Cinco) Mediante deliberação da assembleia geral, a conversão de créditos dos sócios em prestações acessórias de capital, pode ser autorizada nos termos e com sujeição ao disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros depende do consentimento dos sócios e está condicionada do exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais sócios.

Três) Os direitos de preferência a que se refere o número anterior deverão ser exercidos em conformidade com o disposto no artigo duzentos e noventa e cinco do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de um sócio pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Se o sócio, sendo uma pessoa colectiva, for objecto de dissolução;
- b) Quando a quota seja transmitida em violação das disposições legais e estatutárias;
- c) Quando se demonstre em juízo que o seu titular prejudicou, dolosamente, o bom nome da sociedade ou o seu património;
- d) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- e) Quando a quota for arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente; e
- f) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se nos termos da lei, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão indicar qualquer pessoa para os representar em assembleia geral nos termos permitidos por lei.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos dois terços do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, prestações suplementares e prestações acessórias, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- e) A nomeação e destituição dos administradores e director geral da sociedade;
- f) Remuneração dos administradores da sociedade;

g) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;

h) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;

i) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;

j) A contracção empréstimos;

k) A prestação de quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;

l) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;

m) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

n) Ratificar os auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;

o) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;

p) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;

q) A alteração dos estatutos da sociedade;

r) O aumento do capital social;

s) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

t) A aprovação das contas finais dos liquidatários;

u) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, bem como proceder à sua alienação e oneração; e

v) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição da administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por quatro administradores podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores são eleitos em assembleia geral, pelo período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Sem prejuízo do previsto no número um acima, pode a assembleia geral deliberar a alteração da composição da administração, nomeando um conselho de administração para gerir e representar a sociedade.

Quatro) Para o quadriénio de 2023 a 2026, ficam nomeados como administradores da sociedade, os senhores:

- a) Thomas William Hancock, de nacionalidade Britânica, titular do Passaporte n.º 559422698, emitido a 6 de Março de 2019, válido até 06 de Março de 2029;
- b) Murray Russel Collins, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte número M00228216, emitido a 22 de Agosto de 2017, válido até 21 de Agosto 2027;
- c) Josep Oriol Bosch, de nacionalidade espanhola, titular do Passaporte n.º XDD398382, emitido a 5 de Agosto de 2019, válido até 3 de Outubro de 2026; e
- d) Hassanali Thomas Sachedina, de nacionalidade Americana, titular do Passaporte n.º 567166202, emitido a 6 de Junho de 2019, válido até 5 de Junho de 2029.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da administração)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- b) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- c) Abrir e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, devidamente aprovados pela assembleia geral;
- d) Propor aumentos de capital social;
- e) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis, devidamente aprovados pela assembleia geral;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, devidamente aprovados pela assembleia geral;
- g) Contrair empréstimos devidamente aprovados pela assembleia geral;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos, devidamente aprovados pela assembleia geral;

- i) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- j) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida; e
- k) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Por uma assinatura da direcção executiva relativamente a actos e/ou contratos até USD 20.000,00;
- b) Por duas assinaturas da direcção executiva relativamente a actos e/ou contratos até USD 50.000,00;
- c) Pela assinatura de um administrador relativamente a actos e/ou contratos até USD 150.000,00; e
- d) Pela assinatura conjunta de dois administradores relativamente a actos e/ou contratos de valor superior a USD 150.000,00.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficará obrigada pela simples assinatura de um administrador, do director geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço a aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, juntamente com relatório de auditores externos, até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectados a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dissolvendo-se a sociedade por deliberação da assembleia geral todos sócios serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

O Conservador, *Ilegível*.



Bruma Soluções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Julho de dois mil e vinte e três, da sociedade Bruma Soluções, Limitada, com sede na avenida Vladimir Lenine, número 565, 4º andar, bairro Central A, cidade de Maputo, com capital social de vinte mil meticais, matriculada sob NUEL 100466457, deliberaram a transformação da sociedade unipessoal para sociedade por quotas.

Em consequência da deliberação e alterada a redacção dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial entre:

Primeiro: Marcos Alexandre Bibi Conde, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Matola A, casa n.º 142, quarteirão 31, Maputo província, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100434928B, emitido a 8 de Outubro de 2020, pelo Arquivo de Identificação da Cidade da Matola.

Segundo: Válder Denílson Fonseca da Graça, casado, com Sandra Maria Prafulchandra Harman Graça, em regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, residente na rua Magumba 276, rés-do-chão, bairro do triunfo, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300105757B, emitido a 23 de Janeiro de 2019, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas que vai reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Bruma Soluções, Limitada. daqui por diante designada por sociedade. E uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representação)

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na Avenida Vladimir Lenine, n.º 565 4º andar, bairro Central, cidade de Maputo, podendo por simples deliberação da assembleia geral, transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Serviços de consultoria em informática, gestão e exploração de equipamento informático;
- b) Serviços de consultoria e programação informática;
- c) Reparação de computadores, manutenção de equipamento diverso;
- d) Serviços de car rental, e aluguer de equipamento diverso;
- e) Agente de comércio de material de construção para obras públicas e privadas;
- f) Agente de comércio de mobiliário de escritório, artigos de papelaria, material de escritório, aparelhos de som, equipamento hospitalar e equipamentos diverso.
- g) Serviços de imobiliária (compra, venda, intermediação e aluguer de imóveis).

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais conexas, complementares, subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais (300.000,00MT), correspondente a soma de duas quotas, uma no valor de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticais),

correspondente a 50%, pertencente ao sócio Marcos Alexandre Bibi Conde outra no valor nominal de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticais) correspondente a 50% pertencente ao sócio Válder Denílson Fonseca da Graça.

Dois) Poderão ser sócios da sociedade outras pessoas singulares ou colectivas, admitidas em assembleia geral, desde que se identifiquem com os objectivos e visão da mesma.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Aumento e redução de quotas)

Um) A cessação total ou parcial das quotas fica condicionada ao exercício de direito de preferência por parte de outros sócios em primeiro lugar, e da sociedade em Segundo Lugar Sendo esta transmissão livre entre os sócios, carecendo do consentimento da sociedade feita a estranhos.

Dois) A sociedade não se dissolvera por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente ou herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será da competência dos sócios Marcos Alexandre Bibi Conde e Válder Denílson Fonseca da Graça, na qualidade de sócio-gerente ou pelos seus mandatários/procuradores devidamente indicados para o efeito.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura dos sócios, Marcos Alexandre Bibi Conde e Válder Denílson Fonseca da Graça ou seus mandatários/procuradores

Três) As competências e outras atribuições de cada sócio serão definidas em instrumento específico.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é convocada por carta registada com antecedência mínima de quinze dias as suas deliberações.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios e nos casos previstos por Lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se à sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Procedendo-se a liquidação da sociedade, a partilha dos bens sócias será efectuada em conformidade com as participações dos sócios, aquela data e após a liquidação aos sócios credores dos eventuais suprimimentos efectuados.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados por deliberação da assembleia geral e na impossibilidade do que se aplica as regras do direito vigente na República de Moçambique.

Maputo, 20 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Centro Infantil Mentres Brilhantes – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Maio de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105003915, uma entidade denominada Centro Infantil Mentres Brilhantes – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Edna Regina Carlos Cossa, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, bairro do Aeroporto A, quarteirão 24, casa n.º 27, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100479771S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, a 16 de Setembro de 2020, e titular do NUIT 142171988.

Celebra nos termos do artigo 90 do Código Comercial vigente, as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo 92 do Código supra citado.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Centro Infantil Mentres Brilhantes – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Matola (Marracuene), bairro de Mali, casa n.º 301, quarteirão 1F, podendo transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades: Educar e cuidar de crianças.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação em sociedades com objecto diferente do seu, incluindo as reguladas por leis especiais ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a 100% do capital, pertencente à única sócia Edna Regina Carlos Cossa.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração e actos de assinatura de expedientes serão exercidos pela única sócia que fica já nomeada como administradora Edna Regina Carlos Cossa ou um representante legal.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, 21 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Constrate – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Agosto dois mil e vinte três, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1015008744, uma sociedade denominada Constrate – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Teresa Bernardo Mabuto Cossa, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana,

portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100786385B, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro da Coop, Avenida Kwane Kruma, casa número mil e quatrocentos e setenta e dois, rés-do-chão.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade adopta a denominação Constrate – Sociedade Unipessoal, Limitada tem a sua sede no bairro do Alto-Maé, Avenida de Angola, parcela número seiscentos e onze, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) A administração pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de: Construção, consultoria na área de construção, obras de pequenas dimensões e similares N.E.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal tenha aprovação das autoridades competentes.

Três) Importação exportação, gestão, aluguer de viaturas, consultoria e auditoria, tipografia.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, corresponde a 100% do capital pertencente ao único sócio Teresa Bernardo Mabuto Cossa.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio único Teresa Bernardo Mabuto Cossa bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos.

Maputo, 17 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Cooperativa Kumboedza Mineral Mpataguenha

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 13 de Julho de 2023, foi matriculado na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105006760, uma entidade denominado Cooperativa Kumboedza Mineral Mpataguenha, Limitada, entre:

Primeiro: Bernbé Dimone, solteiro, natural de Nhatsika-Tete, nascido a 1 de Janeiro de 1953, residente no distrito de Bárue, Catandica 7 de Abril, portador do Bilhete de Identidade n.º 060201316542F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Chimoio a 10 de Janeiro de 2011;

Segundo: Pita Bene Nhawenzi, solteiro, natural de Nhassacara-Bárue, nascido a 20 de Maio de 1977, residente no distrito de Bárue Nhassacara, bairro Expansão, portador do Bilhete de Identidade n.º 060102465193M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Chimoio, a 8 de Março de 2018;

Terceiro: Bernardo Cândido Dinheiro, casado, natural de Mingai, distrito de Guro, nascido a 5 de Fevereiro de 1954, residente em Pataguenha, distrito de Bárue, portador de Bilhete de Identidade n.º 060100909726I, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Chimoio, a 20 de Janeiro de 2011;

Quarto: Maria Venhereque, casada, natural de Seguma, distrito de Bárue, nascida a 31 de Janeiro de 1974, residente no distrito de Bárue, bairro Eduardo Mondlane, portador do Bilhete de Identidade n.º 060202309323P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Chimoio, a 28 de Novembro de 2027;

Quinto: Abílio Tungadza, casado, natural de Guro, nascido a 10 de Janeiro de 1955, residente no bairro Eduardo Mondlane, distrito de Bárue, portador do Bilhete de Identidade n.º 060101464824C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Chimoio, a 10 de Janeiro de 2020;

Sexto: Lázaro Microsse, solteiro, natural de Pandira, distrito de Bárue, nascido a 6 de Abril de 1980, residente no bairro Chissano, distrito de Bárue, portador de Bilhete de Identidade n.º 060201574144B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Chimoio, a 12 de Abril de 2022;

Sétimo: José Sairosse, solteiro, natural de Bárue, nascido a 1 de Janeiro de 1954, residente no bairro Samora Machel Catandica, portador do Bilhete de Identidade n.º 060205735500J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Chimoio, a 11 de Janeiro de 2016;

Oitavo: Evans Pacanate Makaze, solteiro, natural de Guro, nascido a 1 de Janeiro de 1968, residente no bairro Samora Machel Catandica, portador do Bilhete de Identidade

n.º 060101071804S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Chimoio, a 23 de Agosto de 2022;

Nono: Patrício Sairosse Alfredo, solteiro, natural de Samanhanga Bárue, nascido a 30 de Junho de 1950, residente no bairro Futuro Melhor Catandica, portador do Bilhete de Identidade n.º 606206763716M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Chimoio, a 15 de Junho de 2017;

Décimo: Eugénio Samo Máquina, solteiro, natural de Catandica Bárue, nascido a 2 de Fevereiro de 1951, residente no bairro de Chindengue Bárue, portador do Bilhete de Identidade n.º 060206763711N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Chimoio, a 15 de Junho de 2017;

Décimo Primeiro: Maria do Céu Bulamo, solteira, natural de Mungari Guro, nascida aos 25 de Julho de 1954, residente em Inhazonia, distrito de Bárue, portador do Bilhete de Identidade n.º 060202779434N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Chimoio, a 11 de Outubro de 2012;

Décimo Segundo: Fabião Bernardo Manhiça, solteiro, natural de Maputo, nascido a 26 de Junho de 1960, residente no Chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 11060083751, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A cooperativa adopta a denominação da Cooperativa Kumboedza Mineral Mpataguenha, Limitada.

Dois) Tem a sua sede no bairro Samora Machel, no distrito de Bárue, província de Manica, podendo por deliberação de Assembleia Geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) É constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Tem por objecto principal a exploração e comercialização de recursos minerais, podendo também exercer quaisquer outras actividades complementares, desde que aprovada pela Assembleia Geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital cooperativo inicial subscrito é de 100.000,00MT (cem mil meticais), sendo constituído por título nominativo igual para cada membro.

Dois) Cada cooperante deverá subscrever no acto da admissão pelo menos um título de capital no valor nominativo supracitado.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

Um) A cooperativa será gerida e administrada por um Conselho de Direcção composto, no máximo por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e uma vogal, todos cooperativistas no gozo de seus direitos sociais, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 anos renováveis por igual período.

Dois) Compete ao Conselho de Direcção a administração e representação da cooperativa.

Três) Para a composição do Conselho de Direcção foram indicados os seguintes: Abílio Tungadza para o cargo de presidente; Eugénio Samo Máquina para o cargo de vice-presidente; José Sairosse para o cargo de tesoureiro, Bernbé Dimone para o cargo de fiscal e Fabião Bernardo Manhiça para o cargo de secretário.

Chimoio, 13 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.



CS Medical e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Agosto de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105008703, uma entidade denominada CS Medical e Serviços, Limitada.

Enoque Amós Matsinhe, casado, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100578650J, emitido a 7 de Maio de 2021, pelo Arquivo de Identificação da Cidade de Maputo, residente no quarteirão 17 casa n.º 11, bairro do Intaka 1, Matola.

Nelsa Julião Savanguane Matsinhe, casada de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100141501S, emitido a 11 de Janeiro de 2022 pelo Arquivo de Identificação da Cidade de Maputo, residente no bairro Central, rua Chico da Conceição, n.º 117 em Maputo.

É celebrado o presente contrato de constituição de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 90, do Código Comercial, que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelo disposto nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de CS Medical e Serviços, Limitada e constitui-

se, por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade por quotas, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato particular de constituição de sociedade, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação Moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, n.º 365, rés-do-chão, bairro Central, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no território nacional, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social principal: Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de diversos produtos (equipamento e materiais hospitalares) incluídos no CAE, quando devidamente autorizada pelas estruturas competentes.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades em qualquer outro ramo do comércio, como prestação de serviços, comissões, consignações, intermediação comercial, marketing, procurement e afins, que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em outras sociedades e exercer os direitos sociais inerentes a essas participações, com o objectivo de intervir na gestão ou obter o controlo das sociedades participadas, podendo estas prosseguir qualquer objecto social, sob qualquer forma, e serem nacionais ou subordinadas a normas de direito estrangeiro.

Quatro) Desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor e da deliberação social.

CAPÍTULO II

Do capital, social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido e representado em duas quotas iguais, nomeadamente:

a) Uma quota no valor nominal de 75.000,00MT (setenta e cinco mil meticais), pertencentes ao

sócio Enoque Amós Matsinhe, correspondente a 50% do capital social;

b) Uma quota no valor nominal de 75.000,00MT (setenta e cinco mil meticais), pertencentes a sócia Nelsa Julião Savanguane Matsinhe, correspondente a 50% do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, nos termos e condições deliberados pela assembleia geral, e de acordo com a legislação aplicável.

Três) O capital social é realizado em numerário.

Quatro) Nos termos de aumento de capital a que nos termos do número anterior a sociedade haja de procurar, poderão ser utilizados dividendos acumulados.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição, competência e vinculação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de um ano, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários a representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários a administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e Livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um dos administradores nomeados.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até a deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeado como presidente de conselho de administração a senhora Nelsa Julião Savanguane Matsinhe e como administrador o senhor Enoque Amós Matsinhe obrigando-se a sociedade com a assinatura de todos sócios.

Maputo, 21 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Dayun Trade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Dayun Trade, Limitada, matriculada sob NUEL 101941051, entre os senhores Houqi Zhong e Bin Chen, ambos de nacionalidade chinesa, que constituem a sociedade que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída e será regido nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade de responsabilidade limitada que terá a denominação de Dayun Trade, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Moçambique, província de Sofala, cidade da Beira, bairro da Pioneiros, Estrada Nacional N.º 6, podendo por deliberação da assembleia geral, transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal comércio a grosso de eletrodoméstico, entre outros, com importação e exportação de produtos diversos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que não sejam contrárias a lei quando as mesmas sejam devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(capital social)

Um) O capital social, subscrito é integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), representado por duas quota, pertencente ao sócio, Houqi Zhong, e Bin Chen, assim distribuídas:

- a) Houqi Zhong, com uma quota de 50% correspondente à 50.000,00MT (cem mil meticaís);
- b) Bin Chen, com uma quota de 50% correspondente a 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís).

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo com as necessidades da evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração e a representação da sociedade pertence ao sócio, Houqi Zhong.

Dois) Para obrigar a sociedade é preciso a assinatura do sócio-gerente.

Três) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de produção adequada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Em todo omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, normalmente o Código Comercial vigente.

Está conforme.

Beira, 2 de Agosto de 2023. — O Conser-
vador, *Ilegível*.



DD Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de vinte e quatro de Julho de dois mil e vinte e três, com NUEL 105008250, foi constituída, nos termos do artigo 90, do Código Comercial, uma sociedade comercial unipessoal por quotas, de responsabilidade limitada, por: Douglas James Stewart, solteiro, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º M00331187, residente em rua da Educação, n.º 122, rés-do-chão, Matola B, Maputo, Moçambique.

A sociedade rege-se pela legislação aplicável vigente em Moçambique e pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação DD Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em rua da Educação, n.º 122, rés-do-chão, Matola B, Maputo, Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Actividades de consultoria para os negócios e a gestão;
- b) Actividades de engenharia e técnicas afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de mil meticaís e correspondente a 100% do capital social e a uma quota titulada pelo sócio único Douglas James Stewart.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas é livre pelo sócio.

ARTIGO SEXTO

(Em caso de morte ou interdição)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução podendo estes nomear representantes se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade é administrada pelo sócio único.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio único ou procurador nos limites do mandato.

ARTIGO OITAVO

(Distribuição de lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelo sócio, na proporção da respetiva quota, depois de deduzir a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei. O sócio único será o seu liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 11 de Julho de 2023. — O Con-
servador, *Ilegível*.

**Dermut Consultoria –
Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 4 de Maio de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105001672, uma entidade denominada Dermut Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Courage Dzikamai Chikomborero Nhamburo, natural de Harare, de nacionalidade zimbabweana, residente na Matola F, portador do Passaporte n.º DN911022, emitido em Registrar General – Harare, a 21 de Março de 2014.

Constituem entre si uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, e será regida pelas leis e regulamentos vigentes em Moçambique, e pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Dermut Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada e com sede na rua 12.122, n.º 209, Matola F, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais e filial dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se para os efeitos o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: Prestação de serviços nas áreas de: Consultoria para os negócios e a gestão, gestão de equipamento de engenharia e técnicas afins, gestão de projectos de construção, arquitetura, engenharia civil, publicidade, design, indústria gráfica.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades desde que devidamente autorizadas pelos órgãos do Estado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é integralmente realizado em dinheiro no valor nominal de 30 000,00MT (trinta mil meticaís), correspondente a 100% do capital social pertencente ao sócio único: Courage Dzikamai Chikomborero Nhamburo.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral, delibere sobre o assunto. O aumento será prioritariamente realizado pelo o sócio.

Dois) Caso não usem do direito de preferência estabelecido no número anterior, o aumento de capital realizar-se-á mediante a admissão de novos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A administração, gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam a cargo da Courage Nhamburo, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução e, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislações vigentes na República de Moçambique.

Maputo, 21 de Agosto de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

**Digital Print – Sociedade
Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de catorze de Julho de dois mil e vinte e três, exarada a folhas um a dois, do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola, com NUEL 101788253, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pela cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade unipessoal adopta a denominação de Digital Print – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Matola Rio, rua Mozal, podendo transferir a sua sede ou abrir delegações em qualquer outro ponto do país, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social de: *Papelaria, serigrafia, gráfica, publicidade, impressão digital, material de*

escritório, material informático, carimbos. produção de livros de factura, recibo, venda a dinheiro, requisições, cotações, guia de remessa, e.t.c.

Dois) A sociedade unipessoal poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade unipessoal poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento económico ou social, pode ainda participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital

O capital social subscrito em dinheiro é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), pertencente ao sócio único: O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante as necessidade da proprietária.

ARTIGO QUARTO

Administração e gerência

A gerência da sociedade unipessoal, dispensada de caução e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela proprietária, ficando desde já, dispensa de caução.

ARTIGO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, 16 de Agosto de 2023. — A Conservadora, *Ilegível*.

**Do Rosário Farming,
Limitada**

Para efeitos de publicação da acta avulsa da sociedade Do Rosário Farming, Limitada, matriculada sob NUEL 101391116, foi deliberado pelos sócios a mudança do nome da sociedade, alterando artigo primeiro do contrato de sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade tem como denominação Poder Comercial, Limitada.

Está conforme.

Matola, 16 de Agosto de 2023. — A Conservadora, *Ilegível*.

E`Shine – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 27 de Abril de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105002794, uma entidade denominada E`Shine – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade por parte de:

Joaquim Fernando José, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro da Expansão, Pemba, cidade de Pemba, casa SN, portador do Bilhete de Identidade n.º 020102914278M, emitido em Pemba, denominado titular, resolve constituir uma sociedade limitada unipessoal, de natureza composta, nos termos da legislação aplicável, que reger-se-á sob as cláusulas e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada E`Shine – Sociedade Unipessoal, Limitada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida 24 de Julho, n.º 98, 2.º andar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto, prestação de serviços de informática, assistência elétrica, limpeza de carros e residenciais, comunicação e *marketing* e outras actividades conexas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de 50.000,00MT, pertencente a Joaquim Fernando José.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A sociedade fica ainda obrigada pela assinatura do sócio único, a gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, será exercido pelo sócio Joaquim Fernando José, que fica com dispensa de prestar caução.

ARTIGO SEXTO

(Balanço)

O exercício social coincide com o ano civil.

Maputo, 21 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

EDMECOM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 5 de Julho de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105006094, uma entidade denominada EDMCOM, Limitada, que se rege pelas seguintes cláusulas em anexo. Enoque Baptista Timane, solteiro de nacionalidade moçambicana, residente no bairro George Dimitrov, distrito urbano Kamubukuane, cidade de Maputo, quarteirão 106, casa n.º 72, com o Número Único de Identificação Tributária 100770091, com o número de telefone +225 843987148, Marta Necas Magaia, solteira de nacionalidade moçambicana, residente no bairro George Dimitrov, distrito urbano Kamubukuane, cidade de Maputo, quarteirão 106, casa n.º 72, com o número único de Identificação tributária 156822957, com o número de telefone +225 8493050043, e José Baptista Enoque Timane, solteiro de nacionalidade Moçambicana, residente no bairro George Dimitrov, distrito urbano Kamubukuane, cidade de Maputo, quarteirão 106, casa n.º 72, com o número único de Identificação tributária 143228142, com o número de telefone +225 846264714.

Pretendem construir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitadas a qual será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denomina-se EDMCOM, Limitada e tem a sua sede instalada no bairro George Dimitrov, rua de aeronáutica civil n.º 108, andar rés-do-chão, distrito Urbano Kamubukuane, cidade de Maputo, podendo se fazer representar em todo o país onde e quando julgue, através de filias, sucursais delegações e/ou por representações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade e por um tempo indeterminado contendo se o seu início a partir da data da sua celebração do presente contracto social.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) a sociedade tem por objecto principal o exercício da sua actividade de fornecimento de bens e serviços.

Dois) por deliberação da assembleia geral havendo a devida autorização poderá exercer outras actividades conexas, tais como: comércio, importação e exportação de outras actividades complementares e/ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

A capital social, integralmente realizada em dinheiro e bens, é de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticaís), assim distribuídos:

- Uma quota com um valor nominal de cento e cinco mil meticaís, equivalentes a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Enoque Baptista Timane;
- Uma quota com um valor nominal de trinta mil meticaís, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Marta Necas Magaia;
- Uma quota com um valor nominal de quinze mil meticaís, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio José Baptista Enoque Timane.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser ampliado, com ou sem entrada de novos sócios.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo no entanto os sócios fazerem-se suprimientos a sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e sessão de quotas)

Um) A sessão de quotas total ou parcial e livre entre os sócios, ficando dependente do consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo, sessão de quotas a favor de pessoas estranhas.

Dois) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respetivo proprietário;
- Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- Por falência liquidação ou dissolução de qualquer sócio;
- Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja necessidade de ser vendida judicialmente de vera comunicar esta intinção a sociedade.

Três) A sociedade tem ainda a faculdade de amortizar a quota de qualquer sócio que por má gestão, cause prejuízos a sociedade.

Quatro) O da amortização será determinado pela forma prevista na lei ou em caso omissos de acordo com os resultados do último balanço ou especialmente elaborado para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente serão exigidas por todos os sócio as que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, sempre com assinatura de dois sócios, nomeados em assembleia geral e/ou bastando assinatura de qualquer sócio maioritário, legalmente representado, por execução e realização objecto social, podendo ainda esses gerentes, havendo necessidade, outorgar e/ou assinar procuração que pretende conferir, a pessoas estranhas a sociedade da sua livre escolha.

Dois) em caso algum poderão os gerentes ou mandatários obrigar a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais, tais como letras de favores, finanças e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano a fim de apreciar ou modificar o balanço e as contas de exercício e extraordinariamente sempre que necessário serão convocados por cartas registadas aos sócios com antecedências mínimas de oito dias.

ARTIGO NONO

Anualmente será representado um balanço fechado com data de trinta e um de dezembro dos lucros líquidos apurados, serão deduzidos cinco por cento no mínimo para o fundo de reserva legal e as que foram deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade não dissolve por extinção, sessões legais aplicáveis e em vigor na república de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 5 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Edson Car Service – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Edson Car Service – Sociedade Unipessoal, Limitada matriculada sob NUEL 101451321, em que Edson Siade Salimo, constitui uma sociedade unipessoal, de responsabilidade limitada que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Edson Car Service – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, rua António Enes, baixa da cidade, podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou outras formas de representação social, em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- Importação de produtos diversos, e entre outros;
- Prestação de qualquer outro tipo de serviço relacionado ao objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais (150.000,00MT), correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único, Edson Siade Salimo, solteiro, natural de Beira.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes mediante deliberação do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente ficará a cargo do sócio único Edson Siade Salimo, o qual fica desde já nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar validamente à sociedade é bastante a assinatura do sócio salvo os casos de mero expediente.

Três) Em caso de necessidade, o sócio-gerente poderá nomear mandatários ou procuradores mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação comercial vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 2 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

FI – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade FI – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 105005247, Mércia Portraite Hing Fi, solteira maior, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, residente no 5º bairro Pioneiros, rua Ernesto de Vilhena, cidade da Beira. Constitui uma sociedade por quotas nos termos do artigo noventa do Código Comercial as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de FI – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quota limitada, que se constitui por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no bairro do Esturro, rua Samora Machel, rés-do-chão, próximo ao Cemitério Santa Isabel, cidade da Beira, podendo ser transferida ou estabelecidas delegações, sucursais ou filiais em qualquer parte do território moçambicano ou no estrangeiro, por simples deliberação do sócio.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de: Restauração, eventos, comércio geral com importação e exportação e prestação de serviços em áreas afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas ao objecto social desde que para tal esteja devidamente autorizada, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua constituição a partir da data de assinatura dos seus estatutos.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), correspondente a 100% do capital, pertencente a sócia única Mércia Portraite Hing Fi.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade nos negócios, em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercido pela sócia Mércia Portraite Hing Fi, que desde já é nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete a sócia-gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade.

Três) A movimentação de contas bancárias e todos actos que envolvem títulos de crédito e outras obrigações, serão considerados válidos quando subscrito pela sócia-gerente.

ARTIGO SÉTIMO

(Extinção, morte ou interdição de sócio)

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes da extinta, falecida ou interdito, os quais exercerão em comum os respetivos direitos.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO NONO

(Omissões)

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei Comercial vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 1 de Agosto de 2023. — O Conser-
vador, *Ilegível*.

**Fuelbuddy Mozambique –
Sociedade Unipessoal, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 14 de Agosto de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105008755, uma entidade denominada Fuelbuddy Mozambique – Sociedade Unipessoal, S.A.

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e forma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por anónima unipessoal, e adopta a firma Fuelbuddy Mozambique – Sociedade Unipessoal, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O administrador único da sociedade poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social dentro e fora do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

O objecto da sociedade consiste no seguinte:

- a) Prestação de serviços de procurement, incluindo, auxiliar na aquisição, gestão, fiscalização e venda de combustível para os clientes, independentemente da localização;
- b) Comercialização a clientes retalhistas, grossistas e aos mega-projectos dos produtos petrolíferos, combustíveis e seus derivados, óleos e lubrificantes;
- c) Importação e exportação, armazenagem, distribuição, transporte e manuseamento de produtos petrolíferos, postos de abastecimento e de revenda de produtos petrolíferos e seus derivados;
- d) Prestação de serviços de consultoria na área comercial de produtos petrolíferos, entre outros serviços e actividades afins e permitidos por lei;

- e) Auxiliar aos clientes no desenvolvimento de negócios para prestação de serviços de comercialização e manuseamento de combustível;
- f) Conduzir negócios relacionados a serviços de bens e gerenciamento da cadeia de suprimentos para os vários produtos, incluindo, entre outros, petróleo e derivados de petróleo e seus tanques de armazenamento, propulsores e produtos associados;
- g) Desenvolvimento e gestão de *software*, portal *web*, *mobile app* e sistemas informáticos backend para efeitos de gestão da cadeia de distribuição e abastecimento dos produtos;
- h) Fazer investimentos em outras empresas, parcerias para aprimorar ainda mais o negócio;
- i) envolver-se em qualquer ato ou atividade legal em relação ao negócio;
- j) Fazer a interface com os clientes dos clientes, seja a nível nacional ou internacional;
- k) Identificação de problemas e disponibilização de soluções adequadas em todos os aspetos relacionados com o negócio dos combustíveis;
- l) Auxiliar na prestação de formação, ensino e desenvolvimento de competências técnicas e profissionais adequadas aos quadros superiores do cliente.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de 100.000,00MT, realizado em 100% (cem por cento), representado por cem (100) ações nominativas, cada uma com o valor nominal de 1.000,00MT (mil meticaís).

Dois) As ações da sociedade serão nominativas e serão representadas por títulos representativos de ações que pode ser desdobrado em título representativo de menor número e vice-versa, sempre a pedido e a custa da accionista única.

Três) Cada ação que for emitida deve ser expressamente atribuída a esta a sua categoria, nomeadamente, ordinária ou preferenciais e também deve indicar o número de ações e dos direitos atribuídos a cada categoria.

Quatro) Os títulos devem sem ser assinados pelo administrador único.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Mediante deliberação da accionista única, pode esta, fazer, prestações suplementares e prestar suprimentos.

ARTIGO SÉTIMO

(Administrador único)

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador único.

Dois) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um gerente a ser nomeado pelo administrador único.

Três) O administrador único poderá ser admitido para um período indeterminado, e manterá seu cargo até que este renuncie ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-lo.

Quatro) O administrador único está isento de prestar caução.

ARTIGO OITAVO

(Competências)

Um) O administrador único terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, incluindo a competência e os poderes previstos na lei, salvo os poderes e as competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei, ou pelos presentes estatutos, a accionista única.

Dois) É vedado ao administrador único realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se, incluindo para movimentar as contas bancárias, da seguinte forma:

- a) Pela assinatura do administrador único;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores nos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscal Único)

A fiscalização da sociedade poderá ser confiada a um Fiscal Único, que será uma empresa de auditoria independente, por indicação da accionista única.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Ano financeiro e demonstrações financeiras)

Um) O exercício fiscal da sociedade será de Abril a Março do ano seguinte.

Dois) Compete ao administrador único preparar e submeter à aprovação da accionista única o relatório de gestão e as contas de cada exercício.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da accionista única.

Dois) A accionista única, diligenciará para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extrajudicial, nos termos a serem deliberados pela sócia única, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor da accionista única e obtido o acordo por escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos ao accionista única.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Em tudo que for omissa aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 23 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Illegível*.



Gax Engenharia & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Agosto de dois mil vinte e três, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105008743, uma sociedade denominada Gax Engenharia & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada. Aristedes Jordao Mungumbe, natural de Inhambane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 080100579449S, emitido

pelo Arquivo de Identificação Civil de Inhambane, residente no bairro Alto Macassa n.º 240, rés-do-chão, Vilanculos-Inhambane.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade adopta a denominação Gax Engenharia & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede no bairro do Alto Macassa, na Estrada n.º 2400, rés-do-chão, cidade de Vilanculos, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) A administração pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto: Prestação de serviços: actividades especializadas de construção de redes de transporte de água de esgotos e de outros fluidos, distribuição de energia, telecomunicações outras redes, gráfica, mecânica geral, logística e transportes, prestação de serviços: actividades especializadas de construção.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde a 100% do capital pertencente ao único sócio Arestides Jordão Mungumbe.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

A administração, gerência da sociedade fica a cargo do sócio Arestides Jordão Mungumbe, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos.

Maputo, 16 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Illegível*.



Habilitação de Herdeiros por Óbito de Alberto Manhatela

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Agosto de dois mil e vinte e três, lavrada de folhas dez a doze, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e seis traço B, deste Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, conservador e notário superior, em exercício neste Cartório, foi lavrada uma

escritura de habilitação de herdeiros por óbito de Alberto Manhata, solteiro, maior, com última residência em Zavala, província de Inhambane, sem ter deixado testamento nem qualquer outra disposição da última vontade.

Mais certifico, que na operada escritura foi declarada como únicos e universais herdeiros seus filhos Lucrécio Alberto Chufule, solteiro, maior e Carmenia Alberto Manhata, solteira, maior.

Que não existem outras pessoas que segundo a lei prefiram aos referidos herdeiros ou com eles possam concorrer à sucessão, e da herança fazem parte bens móveis e imóveis.

Está conforme.

Maputo, 2 de Agosto de 2023. — O Notário, *Ilegível*.

Imperial Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 21 de Dezembro de 2022, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101899128, uma entidade denominada Imperial Resources, Limitada, entre:

Glen Group, S.A., registada sob n.º 100747634, a 14 de Maio de 2021, com sede na rua das Orquideas n.º 3516, edifício n.º 34, Sommerschild 2, bairro Polana Caniço A, cidade Maputo Moçambique; e

Santos Fenias Pondja, casado, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo e residente no bairro Boquisso, quarteirão 9, casa n.º 466, Maputo província, titular do Bilhete de Identidade n.º 1101000011258B, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

É por meio deste documento e de boa-fé acordada entre as partes a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas e condições seguintes e pela legislação específica de disciplina essa forma societária.

ARTIGO PRIMEIRO

Denimação

A sociedade adopta a denominação de Imperial Resouces, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na rua das Orquideas n.º 3516, Edifício n.º 34, Sommerschild 2, bairro Polana Caniço A, cidade Maputo – Moçambique. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por principal objecto social a exploração mineira e comercial de produtos mineiros.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas ou com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota nominal no valor 90.000,00MT (noventa mil meticais), correspondente a 90% do capital, pertencente a Jeremias Augusto Fumo;
- b) Uma quota nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 10% do capital, pertencente a Santos Fenias Pondja.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) Para o rigor cumprimento dos ditames da legislação comercial, desde já, é indicado ao cargo de administrador, por consenso, a Glen Group, S.A., empresa registada em moçambique, acima suficientemente identificada e representada por Geraldo Jeremias Augusto Fumo. Que será regida pelo seguinte contrato e legislação aplicável.

Dois) São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral, conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Todos casos o omissos regular-se-ão pelas disposições do Código Comercial, legislação

atinentes e específica as sociedades anónimas, Código Civil e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 21 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Indústria Alimentar Carnes de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária, datada de 17 de Agosto 2023, da sociedade Indústria Alimentar Carnes de Moçambique, Limitada, sociedade por quotas, com sede na Avenida de Moçambique, KM 9.5, n.º 9400, bairro de Zimpeto, cidade de Maputo, matriculada na Conservatório de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100155540, as sócias deliberaram e aprovaram a cessão da totalidade da quota detida pela sócia Laylah Henneberry -Tahir. Foi igualmente aprovada a alteração do artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 390.000.000,00MT (trezentos e noventa milhões de meticais), correspondentes à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de 386.100.000,00MT (trezentos e oitenta e seis milhões, cem mil meticais), que corresponde a 99% do capital social, pertencente à sócia Inalca S.p.A.;
- b) Uma quota no valor de 3.900.000,00MT (três milhões e novecentos mil meticais), que corresponde a 1% do capital social, pertencente à Indústria Alimentar Carnes de Moçambique, Limitada.

Está conforme.

Maputo, 22 de Agosto de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Jana Farms, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação e por acta da assembleia geral do dia seis do mês de Junho de dois mil e vinte e três, que assembleia

geral extraordinária da Jana Farms, Limitada, empresa de direito privado que sita na cidade de Lichinga, bairro Nomba, Urbana número um, casa número um, província de Niassa, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101487520, deliberou a cessão total das quotas no valor de 300.000,00MT, pertencente ao sócio Halife Abdullah e outro 300.000,00MT, pertencente ao sócio Alexander Rekik a favor dos sócios Slim Rekik e Aydin Aydogan, respectivamente. Em consequência dessa alteração, o artigo quinto e n.º 1, do artigo décimo do pacto social da sociedade, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 70.000.000,00MT (setenta milhões de meticaís), dividido em tres quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 69.300.000,00MT (sessenta e nove milhões e tezentos mil meticaís), correspondente a 99% (noventa e nove) por cento do capital social, pertencente ao sócio Green Gold Resources, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de 350.000,00MT (trezentos e cinquenta mil meticaís), correspondente a 0.5% (Zero ponto cinco) por cento do capital social, pertencente ao sócio Aydin Aydogan;
- c) Uma quota no valor nominal de 350.000,00MT (trezentos e cinquenta mil meticaís), correspondente a 0.5% (Zero ponto cinco) por cento do capital social, pertencente ao sócio Slim Rekik.

ARTIGO QUARTO

(Gerência e representação)

Um) A gestão e administração, da sociedade, activa e passivamente, compete aos sócios Slim Rekik e Alexander Rekik.

Maputo, 22 de Agosto de 2023. — O conservador, *Ilegível*.

Kutoma Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Kutoma Mining, Limitada, matriculada sob NUEL 105007142, entre, Simão António José, solteiro, maior, de

nacionalidade moçambicana, natural da Beira, residente na Avenida 24 de Julho S/N, rés-do-chão, bairro de Espangarra - cidade da Beira, e Gabriel Sousa Domingos, casado em regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, natural de Moatize, residente na rua 7 de Setembro, casa n.º 296, bairro Belo Horizonte – Boane, constituem uma sociedade por quotas nos termos do artigo 90, do Código Comercial, pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a designação de Kutoma Mining, Limitada e com a sua sede na rua Base N'Tchinga n.º 10, rés-do-chão, bairro do Pioneiro, cidade da Beira – província de Sofala - Moçambique.

Dois) A sociedade poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros pontos do país ou ainda transferir a sede para outro lugar dentro ou fora do país, mediante autorização competente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Prospeção, pesquisa e exploração de recursos minerais, preciosos e semi - preciosos;
- b) Comercialização de recursos minerais e seus derivados associados;
- c) Exploração mineira, gases, petróleos, minerais preciosos e semi - preciosos;
- d) Comércio de produtos minerais encontrados, extraídos ou adquiridos;
- e) Exploração de florestas, faunas e terras associadas;
- f) Importação e exportação de produtos de bens, incluindo equipamento as, maquinarias e outras matérias necessárias para a execução do exercício das actividades;
- g) Estudos ambientais de solos, ecologia terrestre, avaliação de risco de erosão;
- h) Prestação de serviços conexos às actividades acima mencionadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade ou agrupamentos complementares de empresas, além de poder adquirir ou alienar participações de capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), correspondente a cem porcentos (100%) dividido em duas partes desiguais:

- a) Simão António José, com uma quota no valor de 60.000,00MT (sessenta mil meticaís), correspondente a sessenta por cento (60%) do capital;
- b) Gabriel Sousa Domingos, com uma quota no valor de 40.000,00MT (quarenta mil meticaís), correspondente a quarenta por cento (40%) do capital.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dele, competem ao sócio Simão António José.

Dois) O mandato de sócio gerente será por tempo indeterminado podendo ser destituído a qualquer momento por deliberação da assembleia geral.

Três) Os administradores / sócio gerente ficam autorizados a admitir, exonerar, ou demitir todo o pessoal da empresa bem como constituir mandatários para a prática de actos determinados ou de determinada categoria.

ARTIGO SEXTO

Normas supletivas

Nos casos omissos regularão as disposições do Código Comercial vigente e demais legislação aplicável na República de Moçambique, sendo que em último caso, após a observância de não alcance de uma solução amigável, o recurso será o Tribunal Judicial da Província de Sofala.

Está conforme.

Beira, 1 de Agosto de dois mil vinte e três. — O Conservador, *Ilegível*.

Lanchonete Moyone Eventos Betylaus e Outros Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que no dia 5 de Dezembro de dois mil e dezasseis, foi registada sob Alvará n.º 0145/04/17/CT/2019, Empresa denominada: Lanchonete Moyone Eventos Betylaus e Outros Serviços, empresa de responsabilidade, individual. Constituída por documento particular a 5 de Dezembro de 2016, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A empresa adopta a denominação de Lanchonete Moyone Eventos Betylaus e Outros Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A empresa tem a sua sede na Avenida Samora Machel, 1.º bairro, cidade de Quelimane, província da Zambézia, e é constituída por tempo indeterminado.

Dois) Por ele deliberado em sua assembleia geral, poderá transferir a sua sede social bem como abrir e encerrar delegações e sucursais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A empresa tem por objecto:

- a) Serviços de *catering*;
- b) Fornecimento de *buffets*;
- c) Fornecimento de serviços de eventos e ornamentação;
- d) Encomendamos bolos para casamentos, aniversários, baptizados e todo tipo de lanches e sobremesas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a empresa poderá ainda exercer outras actividades conexas e subsidiárias ao objecto social.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado no valor de 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticaís), 100%, pertencente a Wilson Luís Laus, casado, natural residente no Bairro Brandão, Avenida DR. Leitão, quarteirão A, cidade de Quelimane, província da Zambézia, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 041601500788Q, emitido em 19 de Outubro de 2020, pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane, com NUIT 105298919.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

A administração e gerência da empresa e a sua representação em juízo activa e fora dele, activa ou passivamente, estarão a cargo de sócio (s) Wilson Luís Laus. Por ele será nomeado pessoas para ocupar outros cargos ou posições.

ARTIGO SEXTO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição, a empresa continuará com os herdeiros ou representantes do falecido, os quais deverá nomear de entre si um que a todos o represente por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A empresa não se dissolve por morte do sócio, passando as suas quotas para os seus descendentes, somente se dissolve nos casos fixados por lei.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

As dúvidas e comissões serão resolvidas e regularizadas pela disposição legal vigente sobre a matéria na República de Moçambique.

Quelimane, 9 de Dezembro de 2023. — A Conservadora, *Ilegível*.

Move Global Trade, Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Move Global Trade, Importe & Export, Limitada, matriculada sob NUEL 101945111, entre:

Elias Gabriel Sidumo Júnior, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural de Beira e residente na Beira;

Martília Benigna Elias Sidumo, de nacionalidade moçambicana, casada, natural de Beira e residente na Beira, constituem uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90 do Código Comercial pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede)

A sociedade adopta a denominação de Move Global Trade, Import & Export, Limitada, tem a sua sede na cidade da Beira, no bairro Palmeiras I. Sempre que julgar conveniente a sociedade poderá abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação legal e estabelecimento noutros pontos do país ou no estrangeiro desde que os sócios assim o delibere e obtenha autorização das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início de actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes actividades: Comércio geral com importação, exportação e prestação de serviços em artigos afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que

tenha como objecto social diferente do da sociedade, bem como exercer outras actividades subsidiárias ou convexas às principais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticaís, correspondente a duas quotas desiguais. Uma quota no valor de trinta e cinco mil meticaís, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a sócia Martília Benigna Elias Sidumo e a outra quota no valor de quinze mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Elias Gabriel Sidumo Júnior.

Dois) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, o capital social podem ser aumentados por deliberação dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Elias Gabriel Sidumo Júnior, que desde já fica nomeado director-geral, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s director/es e o/s sócios, tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 12 de Junho de 2023. — A Conservadora, *Ilegível*.

Moz Lak Solution, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Moz Lak Solution, Limitada, matriculada sob NUEL 101935501, entre: Gilberto Salomão Zeferino Machava, casado, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro do Matacuane, rua da Condestável;

Dulce Marta Machate Torre Machava, casada, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente no Matacuane, rua da Condestável, cidade da Beira;

Lesley Gilberto Torre Machava, menor, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro do Matacuane, rua da Condestável, cidade da Beira;

Ashley Areoleia Torre Machava, menor, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro do Matacuane, rua da Condestável, cidade da Beira;

Kayley Lilian Machava, menor, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro do Matacuane, rua da Condestável, cidade da Beira, constituem uma sociedade por quotas nos termos do artigo 90, do Código Comercial as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede legal, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede legal

Um) É constituída e será regido nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade de responsabilidade limitada que terá a denominação de Moz Lak Solution, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no bairro de Chaimite, cidade da Beira, província de Sofala, podendo por deliberação da assembleia geral transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) O objecto principal da sociedade é a actuação nas seguintes áreas:

- Comércio em geral com importação e exportação;
- Prestação de serviços diversos;
- Elaboração de estudos e projectos de arquitectura, engenharia civil, hidráulica e eléctrica;
- Consultoria em construção civil;
- Execução de trabalhos ou prestação de serviços na área de construção civil, obras públicas e particulares;
- Desenvolvimento e gestão de actividade imobiliária: na compra de imóveis, construção de imóveis, arrendamento, intermediação, agenciamento e venda de imóveis;
- Jardinagem, higiene, limpeza e fumigação doméstica e industrial, lavagem de tanques, recolha de resíduos, desinfestação, desratização e capinagem química;
- Limpeza geral em edifícios destinados a residências, escritórios e armazéns;
- Apoio de negócios;
- Serviços auxiliares de estiva;
- Despacho aduaneiro;
- Armazenamento de cargas/mercadorias;
- Distribuição de cargas;
- Agenciamento de mercadoria em trânsito internacional;

- Agenciamento de navios;
- Transporte rodoviário de pessoas e bens;
- Consultoria para estudos de impacto ambiental;
- Pesca e aquacultura;
- Catering;
- Prática de qualquer outra actividade comercial e de prestação de serviços não proibida por lei desde que para tal esteja devidamente autorizada pelas instâncias competentes.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei quando as mesmas sejam devidamente autorizadas.

Três) É da competência da sociedade deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, também sobre a suspensão ou a cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data de celebração do presente contrato e a sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social e quotas

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), é correspondente à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

- Gilberto Salomão Zeferino Machava, com uma quota de cinquenta e cinco por cento, correspondente à 55.000,00MT (cinquenta e cinco mil meticaís);
- Dulce Marta Machate Torre Machava, com uma quota de dez por cento, correspondente à 10.000,00MT (dez mil meticaís);
- Lesley Gilberto Torre Machava, com uma quota de quinze por cento, correspondente à 15.000,00MT (quinze mil meticaís);
- Ashley Areoleia Torre Machava, com uma quota de dez por cento, correspondente à 10.000,00MT (dez mil meticaís);
- Kayley Lilian Machava, com uma quota de dez por cento, correspondente à 10.000,00MT (dez mil meticaís).

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo com as necessidades da evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

CAPÍTULO III

De administração e representação

ARTIGO QUINTO

Administração e representação

Um) A administração e a representação da sociedade pertence ao sócio Gilberto Salomão Zeferino Machava.

Dois) Para obrigar a sociedade é preciso a assinatura do sócio Gilberto Salomão Zeferino Machava.

Três) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de produção adequada para o efeito.

CAPÍTULO IV

Dos casos omissos

ARTIGO SEXTO

Omissos

Em todo omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, normalmente o Código Comercial vigente.

Está conforme.

Beira, 19 de Julho de 2023. — O Conservador,
Ilegível.

MPC Technologies & Security, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 10 de Agosto de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105008368, uma entidade denominada MPC Technologies & Security, Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial entre:

Patrício Victorino Chibulacha Júnior, solteiro, maior, natural de Maputo, nascido a 9 de Novembro de 1996, residente na cidade de Maputo, bairro Ferroviário, quarteirão n.º 56, casa 365, Kamavota portador do Bilhete de Identidade n.º 081101739509N, emitido no dia 10 de Fevereiro de 2022, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo; e

Maria Aurora Joaquim Uinge, solteira, maior, natural de Maputo, nascida a 4 de Novembro de 1964, residente na cidade de Maputo, bairro George Dimitrov, quarteirão 35, casa n.º 15, portador do Bilhete de Identidade n.º 110505113830I, emitido no dia 15 de Dezembro de 2014, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorguem e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de MPC Technologies & Security, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, n.º 1072, bairro Central, distrito municipal Kampfumu, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, cotando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal as actividades de venda de equipamentos e material informáticos, consultoria de negócios e gestão, venda de produtos alimentares e mercearia, venda de material eléctrico e ferragem, venda de material de construção, desenvolvimentos de projectos de engenharia e arquitectura de edifícios urbanos, importação e exportação, serviços de limpeza, transporte de cargas e passageiros, e poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) dividido pelos sócios senhor Patrício Victorino Chibulacha Júnior, com o valor de 15.000,00MT (quinze mil meticais), correspondente a 75% do capital, e senhora Maria Aurora Joaquim Uinge, com valor de 5.000,00MT (cinco mil meticais), correspondente a 25% do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alienação parcial de quotas deverá ser dos consentimentos dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios senhor Patrício Victorino Chibulacha Júnior nomeado administrador da sociedade.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de todos administradores ou procurador especialmente constituído pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para delimitar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 21 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

NKAI, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte oito de Março de dois mil e vinte dois, da sociedade NKAI, Limitada, sociedade por quotas, sita na vila de Namaacha-província de Maputo, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100704587, com capital social de 20.000,00MT (vinte mil meticais), deliberaram a cessão da quota no valor de vinte mil meticais que os

sócios Christiaan Gert Van Rooyen, titular de uma quota representativa de 51% do capital social, correspondente a 10.200,00MT (dez mil e duzentos meticais) e Karen Van Rooyen, titular de uma quota, representativa de 49% do capital social, correspondente a 9.800,00MT (nove mil, oitocentos meticais) no capital social da referida sociedade e que cederam na totalidade e em quantias desiguais a Dércio Jorge Zunguze e Eunice de Fátima Simbine Zunguze.

Em consequência da cessão de quotas e nomeação do director-geral efectuadas é alterada a redacção dos artigos quarto e quinto dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a soma de duas quotas de valores nominais desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Dércio Jorge Zunguze, com uma quota no valor de dez mil, duzentos meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social; e
- b) Eunice de Fátima Simbine Zunguze, com uma quota no valor de nove mil, oitocentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade e representação)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio maioritário Dércio Jorge Zunguze, que desde já é nomeado administrador com a designação de presidente da sociedade.

Dois) O administrador poderá delegar poderes a estranhos por meio de uma procuração.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) Assinatura do presidente;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo empregado devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, finanças e avales.

Quatro) O presidente da sociedade Dércio Jorge Zunguze tem todos os poderes para criar, movimentar todas as contas bancárias da sociedade.

Sem mais nada por alterar neste escrito particular em vigor dos artigos do pacto social.

Maputo, 9 de Agosto de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

OMG - Soluções Criativas Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 10 de Maio de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101270882, uma entidade denominada OMG - Soluções Criativas Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Cristóvão da Conceição Laice, maior, solteiro de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100035107A, emitido a 13 de Julho de 2018, residente em Maputo, constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de OMG - Soluções Criativas Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede social no bairro Central, Avenida Ho Chi Min, n.º 1030, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá mudar a sua sede social dentro do país, assim como criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação mediante deliberação do sócio e observando os condicionamentos da lei.

Três) A sociedade tem duração por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Venda de material desportivo;
- Venda de equipamento desportivo tais como: calçados, bonés, camisetas e outros artigos similares;
- Venda de material informático;
- Serviços de papelaria, gráfica e serigrafia.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas directamente com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidos por lei, desde que esteja devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em numerário, é de cinquenta mil meticais, correspondentes a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único.

Dois) O capital social só poderá ser aumentado ou reduzido por uma ou mais vezes, por incorporação de lucros ou reservas ou ainda com a entrada de novos sócios, mediante deliberação.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e gestão da sociedade vai ser pelo sócio único já nomeado administrador.

Dois) A sociedade fica obrigada necessariamente pela assinatura do sócio único. No exercício das atribuições que lhe tenham sido conferidas ou de um dos administradores mandatados pelo sócio.

ARTIGO QUINTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação dos proprietários.

ARTIGO SEXTO

(Contas anuais e aplicação de lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO SÉTIMO

(Continuidade da sociedade em caso de morte)

Um) Por falecimento ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou representante legal.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei.

Três) Dissolvida a sociedade, proceder-se-á a liquidação da mesma.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 21 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Pipe Solutions & Services – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 23 de Agosto de 2023, na conservatória em epigrafe, procedeu-se a alteração do capital social da empresa Pipe Solutions & Services – Sociedade Unipessoal, Limitada, de 100.000,00MT (cem mil meticais) para 2.500.000,00MT (dois milhões e quinhentos mil meticais), a sociedade está matriculada sob NUEL 10168264, em consequência destas alterações é alterado parcialmente os estatutos da empresa do artigo quarto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 2.500.000,00MT (dois milhões e quinhentos mil meticais) e corresponde a único sócio, Arolde Francisco Manguengue.

Está conforme.

Maputo, 23 de Agosto de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Prestige Construção e Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Prestige Construção e Imobiliária, Limitada, matriculada sob NUEL, 101092453, entre, Metin Cimen, solteiro, maior, natural de Turquia, de nacionalidade Turca, e Burhan Cimen, solteiro, de nacionalidade turca, residente na cidade da Beira constituem uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90, do Código Comercial pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que terá a denominação de Prestige Construção e Imobiliária, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Ponta Gêa, Avenida Mouzinho de Albuquerque, talhão n.º 1288, casa n.º 1501, cidade da Beira, província de Sofala.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

O objecto principal da sociedade é de actividade de comércio de material de construção, eléctrico, mobiliário e de imóveis, prestação de serviços de construção de edifício e estradas com importação e exportação nas áreas afins.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, subscrito em dinheiro e correspondente à duas quotas, no valor de 5,100.000,00MT (cinco milhões e cem mil meticais), uma quota do senhor: Metin Cimen, correspondente a 98.04% do capital social e uma quota do senhor Burhan Cimen, correspondente a 1.96% do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração da sociedade será exercida pelos sócios Metin Cimen e Burhan Cimen.

ARTIGO SEXTO

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, nomeadamente o Código Comercial vigente.

Está conforme.

Beira, 28 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Qwerty, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato particular de cessão de quotas celebrado no dia 25 de Fevereiro de dois mil e vinte e três, a sócia da sociedade Qwerty, Limitada, nomeadamente, Ngande Yetho – Imobiliária e Serviços, S.A., detentora de uma quota representativa de cinquenta e um por cento do capital social, procedeu à cessão da totalidade da sua quota à sócia Twende, Limitada e os novos sócios da sociedade de comum acordo, por acta número nove da Assembleia Geral, datada de vinte e um de Fevereiro de dois mil e vinte e três, procederam a alteração parcial dos estatutos da Qwerty,

Limitada, em que alteram o artigo quarto dos estatutos sociais, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Subscrição do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, divididos em duas quotas desiguais, a saber:

- Uma quota com o valor nominal de 24.500,00MT (vinte e quatro mil e quinhentos meticais), representativa de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social, pertencente à sócia Nordic Transportes e Serviços, Limitada; e
- Uma quota com o valor nominal de 25.500,00MT (vinte e cinco mil e quinhentos meticais), representativa de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, pertencente à sócia Twende, Limitada.

Está conforme.

Maputo, 6 de Junho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

R.V Electro Ferragem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 2 de Agosto de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105007923, uma entidade denominada R.V Electro Ferragem, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Parishkrut Parsottambhai Rohit, solteiro, de nacionalidade indiana, natural de Índia, Jagadiya BH, portador do DIRE n.º 111N00021510N, emitido na cidade de Maputo a 10 de Abril de 2023, residente na Avenida Ahmed Sekou Toure, bairro Central; e

Bhautik Parshottambhai Rohit, solteiro de nacionalidade indiana, natural de Índia Jagadiya BH, portador do DIRE n.º 111N000002739B, emitido na cidade de Maputo a 11 de Janeiro de 2023 residente na Avenida Guerra Popular, n.º 712.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação R.V Electro Ferragem, Limitada, e terá a sua sede em Maputo, bairro de Magoanine, Avenida Sebastião Marcos Mabote n.º 106.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal: Venda de material de construção, ferragem, material eléctrico e diversos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a duas quotas.

- Uma quota nominal no valor de 12.000,00MT (doze mil meticais), correspondentes a 60% do capital social, pertencente ao sócio Parishkrut Parsottambhai Rohit;
- Segunda quota nominal de 8.000,00MT (oito mil meticais), correspondentes a 40% do capital social, pertencente ao sócio Bhautik Parshottambhai Rohit.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Na cessão de quotas a terceiros terão direito de preferência, sucessivamente, a sociedade e os sócios, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Administração e forma de obrigação

Um) A administração, gerência e sua representação em juízo e fora dele, serão exercidas pelo sócio Parishkrut Parsottambhai Rohit e com dispensa de caução.

Dois) O sócio ou gerente, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados pelo procurador, no âmbito dos poderes conferidos pela respectiva procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Bens dos sócios

Os bens dos sócios não respondem pela sociedade, apenas os bens da sociedade respondem pela mesma.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação de balanço e contas de exercício, e para deliberar sobre a repartição de lucros ou prejuízos.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que isso se tornar necessário, desde que as circunstâncias o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos neste serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Comercial e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, 21 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.



Rahi Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 26 de Julho de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105007548, uma entidade denominada Rahi Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90º do Código Comercial, entre:

Munib Aslam, casado com Sara Jawaid sem convenção antenupcial, de nacionalidade moçambicana, natural Karachi, residente na cidade de Maputo, Avenida Filipe Samuel Magaia n.º 557, 5.º andar, titular de Bilhete de identidade n.º 110300127572B, emitido a 18 de Maio de 2021, em Maputo, NUIT 147 634 994.

Que se regerá de acordo com as seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adota a denominação de Rahi Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e a sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A Rahi Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Avenida Gago Coutinho Portão 20, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios poderá abrir delegações ou sucursais em qualquer local dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Agente por grosso de produtos alimentares;
- b) Agente de insecticidas;
- c) Agente de cosméticos, higiene e limpeza;
- d) Consultoria e gestão de negócios;
- e) Comércio geral;
- f) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 5.000.000,00MT (cinco milhões de meticais), correspondentes a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Munib Aslam.

ARTIGO QUINTO

(Representação em assembleia geral)

O sócio pode fazer-se representar na assembleia geral, mediante procuração, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, ou director.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Fica desde já nomeado administrador o sócio Munib Aslam.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 21 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

RMBJ - Consultoria, Serviços & Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Julho de dois mil e vinte e três, foi constituída uma sociedade por quotas denominada, RMBJ - Consultoria, Serviços & Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 105006738, com sede no na Estrada Circular de Maputo, 2.ª Rotunda, bairro de Mualaze, quarteirão 36, casa 1977, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade é comercial, adoptando o tipo unipessoal por quotas e a firma de RMBJ -Consultoria, Serviços & Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede social, no bairro de Mualaze, Estrada Circular, 2.ª Retunda, casa 1977, quarteirão 36, Matola.

Dois) A sociedade poderá, igualmente, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação e ainda transferir a sede para qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social desenvolvimento da actividade de comércio e indústria, prestação de serviços nas áreas de assessoria, consultoria em comunicação, gestão de negócios, desenvolvimento de projectos, mobilização de projectos e fundos e estudos, bem como a promoção de pequenos, médios e grandes investimentos dentro e fora de Moçambique.

Dois) A gestão e prestação de serviços em outras áreas, incluindo a área técnica e TIC's, representação e agenciamento de empresas nacionais e estrangeiras incluindo a representação de marcas, investimento directo, intermediação comercial e consignação comercial, importação e exportação de bens e serviços.

Três) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pelo sócio.

Quatro) Mediante prévia decisão do sócio, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cem mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por uma quota única de igual valor nominal, pertencente ao sócio único, Rogério Marques Benedito Júnior.

ARTIGO QUINTO

(Disposições finais)

Um) O mandato dos administradores, que vierem a ser nomeados pela sócia única, terá a duração de três anos, podendo ser reeleitos por mais um mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO OITAVO

(Exercício)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

- Constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver na lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Constituir outras novas reservas cuja criação seja decidida pelo sócio único.

Maputo, 7 de Agosto de 23. — O Técnico, *Ilegível*.

Royal Build, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Royal Build, Limitada, matriculada sob NUEL 105007447, entre, Chi Yin Daniel Chan, solteiro, natural da Chin China, residente no bairro da Manga - Beira e Alya D`Fátima Nuro Hassan, solteira, maior, natural da cidade da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente no 1.º bairro Macuti- Beira, constituem uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90, do Código Comercial, pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Royal Build, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira, na Estrada Carlos Pereiras -Estoril, podendo por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é construção civil de edifícios e obras públicas, vias e comunicações, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados pela lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de um milhão de meticais e encontra-se realizado integralmente em dinheiro e está dividido em duas quotas subscritas da seguinte forma:

- O sócio Chi Yin Daniel Chan, subscreve com a sua quota-parte de sessenta por cento (60%) do capital o que corresponde a seiscentos mil meticais; e
- A sócia Alya D`Fátima Nuro Hassan, subscreve por quarenta por cento (40%) do capital, o que corresponde o valor de quatrocentos mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro de demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência, deliberação, representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- Administração e gerência da sociedade e a sua representação e juízo, activa e passivamente será exercida pelos sócios Chi Yin Daniel Chan e Alya D`Fátima Nuro Hassan, desde já nomeados gerentes com dispensa de caução;
- Para obrigar a sociedade basta as assinaturas dos gerentes, que poderá delegar todos os seus poderes ou parte deles mesmo a pessoas estranhas á sociedade mas que se encontre ao serviço da mesma ou por meio de procuração;
- O gerente e seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios designadamente em letras de favor, fiança e abonações se antes convocar uma assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucioná-los pela via amigável.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial Provincial de Sofala, em Beira, com renuncia expressa qualquer outro.

Três) Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 28 de Julho de 2023. — O Conser-vador, *Ilegível*.

Sentidos Beach Retreat, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por acta de sete dias do mês de Julho de dois mil e vinte e três, da sociedade Sentidos Beach Retreat, Limitada, com sede bairro Conguiana, Praia da Barra, província de Inhambane, Moçambique, matriculada na Conservatória

de Registo de Entidades Legais sob o número 100725975, com capital social de sete milhões de meticaís.

Estavam representados todos os sócios da sociedade que decidiram fazer o aumento do objecto.

Em consequência do aumento do objecto efectuada, altera-se a redacção dos artigos terceiro dos estatuto que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração da área de turismo, residencial, campismo, santuário de pássaros, fazenda bravia, desporto náutico, golfe, hipismo e imobiliária;
- b) Intermediação comercial;
- c) Importação e exportação;
- d) Prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora;
- e) Prestação de serviços de restaurante e bar, e exploração de *lodge*;
- f) Centro de actividades com centro e escola de mergulho;
- g) Spa e centro de bem estar com actividade de ginásio;
- h) Centro de conferências & eventos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objecto comercial diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Está conforme

Maputo, 21 de Agosto de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Starke Ayres Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Agosto de dois mil vinte e três, lavrada de folhas oitenta e três a folhas noventa do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos setenta e oito traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Ivo Alfredo Mazive, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade denominada Starke Ayres Mozambique, Limitada, tem a sua sede no Complexo Jumbo A16, rua 13.008, CMC, bairro Fomento, Matola, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Starke Ayres Mozambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Complexo Jumbo A16, rua 13.008, CMC, bairro Fomento, Matola, Moçambique, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização e venda a grosso de sementes de hortícolas e produtos agrícolas afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de 1.000.001,00MT (um milhão e um metical), encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís), equivalente a 99,9999% do capital social, pertencente à sócia Jackdaw Investments Ltd; e
- b) Uma quota no valor nominal de 1,00MT (um metical), equivalente a 0,0001% do capital social, pertencente à sócia Plennegy (Pty) Ltd.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e votação do relatório, contas, aplicação de resultados e apreciação geral da administração da sociedade e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente a convoque, por iniciativa própria, a solicitação da administração ou dos sócios que reúnam as condições legais para tal.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas nos termos da lei.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) Qualquer sócio pode fazer-se representar, nas reuniões da assembleia geral, por outros sócios ou por terceiros, mediante carta mandadeira ou procuração em que identifique o seu representante e indique o âmbito dos poderes que lhe são conferidos.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pela pessoa a quem, legal ou voluntariamente, couber a respectiva representação ou por quem esta indicar, pela forma prevista no número anterior.

Três) No caso de contitularidade de quotas, só o representante comum, ou um representante deste, poderá participar nas reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os administradores poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e, mesmo que não disponham de direito de voto, poderão intervir nos trabalhos, apresentar propostas e participar nos seus debates.

ARTIGO OITAVO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes. No entanto não será válida, quanto à deliberação que importe a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A sociedade será administrada por um ou mais administradores, nomeados pela assembleia geral da sociedade.

Dois) Os administradores são nomeados por período de quatro anos, renováveis.

Três) Os administradores podem delegar os seus poderes a qualquer dos seus membros ou designar mandatário.

Quatro) A sociedade obriga-se com a assinatura de dois administradores ou de um administrador com poderes específicos para determinados actos, consoante for deliberado em assembleia geral, podendo os documentos relativos a actos de mero expediente ser assinados por um administrador.

Cinco) Fica, porém, vedado aos administradores vincular a sociedade em fianças, abonações, letras de favor ou em quaisquer outros actos ou contratos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Seis) Ficam, desde já, nomeados como administradores da sociedade os senhores Nicholas Janse Van Rensburg e Anthony David Pollard.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolverá nos termos e casos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Está conforme.

Maputo, 7 de Agosto de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

TCPrinters – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação da sociedade TCGPrinters – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 105004803, Messias Benjamim Motiua, de nacionalidade moçambicana, natural de Nampula, residente na cidade da Beira, no 7.º bairro Matabuane, constitui uma sociedade por quotas nos termos do artigo 90 do Código Comercial que regem pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação TCGPrinters – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) Sob forma de sociedade é uma sociedade por quotas por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pelas demais legislações em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no bairro chaimite, podendo, mediante simples deliberação do sócio único, abrir sucursais, filiais ou quaisquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal

Prestação de serviços na área de reparação e manutenção de computadores e máquinas fotocopadoras.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais e comerciais conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante a deliberação do sócio único, participar directamente ou indirectamente em quaisquer outros projectos, quer que sejam similares ou diferentes do desenvolvido pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticaís), correspondente à uma única quota, equivalente à 100% do capital social, pertencente ao sócio único senhor Messias Benjamim Motiua.

ARTIGO SEXTO

(Predições suplementares e suprimentos)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único.

Dois) O sócio único poderá fazer à sociedade os suprimentos que elas carecerem nas condições que forem fixadas por decisão sua.

Está conforme.

Beira, 13 de Julho de 2023. — A Conservadora, *Ilegível*.

Tecto Designer – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 18 de Agosto de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105008856, uma entidade denominada Tecto Designer – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Félix Felisberto Orlando, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, residente na cidade da Matola, bairro Nkobe, quarteirão 14, casa 948, portador do Bilhete de Identidade n.º 110105475916I, emitido pela Direcção de Identificação de Maputo a 12 de Novembro de 2021, constitui uma sociedade unipessoal limitada que se regerá nos termos das disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Tecto Designer – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na parcela n.º 46, bairro Costa do Sol, na cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto principal: comércio geral a retalho e a grosso com importação e exportação, comércio de material

de construção, comercialização de material para tecto falso, montagem de tecto falso, obras públicas e construção civil.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), e corresponde a uma única quota detida pelo sócio Félix Felisberto Orlando.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pelo sócio único, o senhor Félix felisberto orlando.

Dois) O sócio único poderá designar um administrador ou gerente para gerir os negócios e assuntos da sociedade, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, ou pela assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Quatro) Em caso algum poderá a Sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

(Contas da sociedade)

O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um (31) de Dezembro de cada ano, sendo que, as contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO OITAVO

(Distribuição de lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades: (i) Vinte por cento (20%) para constituição do Fundo de Reserva Legal;

(ii) Amortização das obrigações da sociedade perante o sócio único, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas; (iii) Outras prioridades decididas pelo sócio único; dividendos ao sócio.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei, entretanto, declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, 23 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.



Tiger Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para os devidos efeitos de publicação, que por escritura de um de Fevereiro de dois mil e dezanove, lavrada das folhas 49 a 53 do livro de notas para escrituras diversas numero um, desta Conservatória do Registo e Notariado de Gondola, a cargo da Orlando João Zeruto, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgante:

Arman Salimbhai Bhagat, solteiro, natural ahmedabad-Índia, de nacionalidade indiana, portador de DIRE n.º N00111009A, emitido pelo Serviços Provincias de Migração de Manica, a vinte e quatro de Maio de dois mil e dezoito, acidetalmente na localidade número dois, cidade de Chimio.

Verifiquei a identidade do outorgante pela exibição do documento da identificação acima referidas.

E por ele foi dito: Que pela presente acto constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Tiger Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada e vai ter a sua sede na Avenida de Trabalho, bairro Eduardo Mondlane, distrito de Chimoio.

Dois) A sociedade podera ainda abrir ou encerrar delegações, filiais, agências ou

qualquer outra formas de representação em qualquer parte prte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo interminado, contando-se seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objecto:

Comércio a grosso e a retalho de produtos alimentares.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer outras actividades de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou associar-se a outrs empresas, contanto que obtenha as necessarias autorizações, conforme for decidido pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(capital social)

O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), correspondentes a uma quotas, equivalente a 100% (cem por cento do capital pertencente ao sócio: Arman Salimbhai Bhagat, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução de capital social)

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) Adivisão e cessão total e parcial de quotas a estranhos a sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações do sócio, depende da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota comunicará a sociedade com uma antecedência de trinta dias uteis, por carta registada ou protocolada, declarando o nome do potencial adquirente, e demais condições de cessão, ficando reserdo o direito de preferencia primeiro á sociedade depois ao sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização)

Um) A amortização da quota é feita mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termo:

a) Por acordo do respectivo proprietário;

- b) Quando qualquer quota dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativa ou incluída em massa falida ou dissolvida que possa obrigar a sua transferência para o terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu título assumiu sem prévia autorização;
- c) Em caso de dissolução da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando há data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não fica inferior a soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordados entre a sociedade e o titular da quota a amortizar e na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para o feito por entidade designada de acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suplementos à sociedade, nas condições fixados por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele fica a cargo do sócio Arman Salimbhai Bhagat, que desde já fica nomeado, sócio-gerente, com despesa de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) O sócio pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para efeitos da lei, os mandatos podem ser gerais ou especiais e os poderão revogá-lo a todo o tempo.

ARTIGO DÉCIMO

(Direcção-geral)

A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um directo-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigado pela assinatura do sócio único.

Dois) Os actos de mera expediente poderão ser assinados pelo sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço representações de contas)

Um) O ano social coincide com ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de cada ano devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e suas aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante os lucros serão aplicados nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolvido nos termos fixado pela lei.

Dois) declarada a dissolução da sociedade, pode-se à sua liquidação gozando os liquidários, nomeado por sócio, dos mais amplo para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(casos de omissões)

Os casos de omissões serão regulados pelas disposições aplicáveis na República de Moçambique.

Instrui o presente acto ficando arquivado na pasta correspondente a este livro, cópia de reserva de nome (certidão negativa) e cópia do DIRE do autorgante.

Assim o disse e o outorgou.

Está conforme.

Conservatória do Registo e Notariado de Gondola, 26 de Julho de 2023. — A Conservadora e Notária A, *Ilegível*.



Turkimoz Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação e pela respectiva acta da assembleia geral do dia seis de Agosto de dois mil e vinte e tres, que a Turkimoz, Limitada, empresa de direito privado que sita na Avenida Eduardo Mondlane n.º 1208, 4.º andar, flat 7, bairro Central, cidade de Maputo, matriculada na Conservatória

do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101449068, deliberou a cessão total das quotas no valor de 300.000,00MT, pertencente ao sócio Halife Abdullah e outro 300.000,00MT, pertencente ao sócio Alexander Rekik a favor dos sócios Slim Rekik e Aydin Aydogan, respectivamente. Em consequência dessa alteração, o artigo quinto e n.º 1, do artigo décimo do pacto social da sociedade, passa a ter a seguinte redacção:

.....

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 60.000.000,00MT (vinte e cinco milhões de meticaís), dividido em três quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de 59.400.000,00MT (cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil meticaís), correspondente a 99% (noventa e nove) por cento do capital social, pertencente ao sócio Green Gold Resources, Ltd;
- Uma quota no valor nominal de 300.000,00MT (trezentos mil meticaís), correspondente a 0.5% (Zero ponto cinco) por cento do capital social, pertencente ao sócio Slim Rekik;
- Uma quota no valor nominal de 300.000,00MT (trezentos mil meticaís), correspondente a 0.5% (zero ponto cinco) do capital social, pertencente ao sócio Aydin Aydogan.

.....

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e representação)

Um) A gestão e administração, da sociedade, activa e passivamente, compete aos sócios Slim Rekik e Alexander Rekik.

Maputo, 22 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.



TZM Resources, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e seis de Agosto de dois mil e vinte, na sociedade TZM Resources, S.A., matriculada na conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 101361454, com o capital social de cem mil meticaís, os sócios deliberaram sobre a alteração dos estatutos, na sequência da nomeação de um

administrador, o qual passa a gerir a sociedade ate a próxima nomeação, a mesma passa a ser administrada pelo senhor Luan Peng, e consequente alteração do artigo vigésimo terceiro dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO VIGESIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) O administrador e gestor da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do senhor Luan Peng.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos sócios ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado aos mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

Maputo, 21 de Agosto de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Ultramarine Surveys & Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Agosto de dois mil e vinte e três, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número 105008962, a cargo de conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ultramarine Surveys & Consulting, Limitada, constituída entre os sócios: Gerson Miguel Alves da Silva, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110300073402P, emitido 10 de Março de 2022, pelo Serviço de Identificação Civil de Nampula, residente na cidade de Nampula, Manuel Gabriel, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110500408301S, emitido a 13 de Outubro de 2022, pelos Serviços de Identificação Civil de Nampula, Micail Adamo Ustá, de nacionalidade Moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110200457474S, emitido a 14 de Maio de 2021, pelo Serviços de

Identificação Civil de Nampula, que celebram o presente o contrato de sociedade, que se regerá nos termos dos artigos abaixo:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação social de Ultramarine Surveys & Consulting, Limitada, e abreviada UMSC, Lda, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, produzindo efeitos legais a partir da data da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede no Hotel Fernão Veloso, bairro Naherenque, em Nacala Porto, casa n.º 21, sendo que, por deliberação da assembleia geral, a sede pode ser transferida para outro lugar no país, bem como podem ser criadas ou encerradas sucursais, agências ou outras formas de representações no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

O objecto da sociedade consiste em:

- a) Guarda a bordo de meios flutuantes;
- b) Inspeção de embarcações;
- c) Inspeção de mercadorias;
- d) Empacotamento de cargas;
- e) Selagem de mercadorias e contentores;
- f) Inspeção de qualidade e quantidade de cargas a bordo dos navios;
- g) Agenciamento de navios;
- h) Abastecimento de viveres (*ship-chandling*);
- i) Recrutamento e agenciamento de estivadores;
- j) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida e para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral;
- k) Comércio internacional, representação de sociedades nacionais e estrangeiras, consignações e vendas em qualquer área de actividade que a sociedade possa chegar a acordo;

- l) Teste de qualidade de produtos/carga;
- m) Serviços de consultoria aos navios;
- n) Peritagem e superintendência.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 300.000,00MT (trezentos mil meticaís), correspondente a soma de três quotas, assim distribuídas: Uma a primeira quota de 33% no valor de 99.000,00MT (noventa nove mil meticaís), correspondente ao sócio Gerson Miguel Alves da Silva, a segunda quota de 33% no valor de 99.000,00MT (noventa nove mil meticaís), correspondente capital social, pertencente ao sócio Manuel Gabriel e a terceira quota de 34% no valor de 102.000,00MT (cento e dois mil meticaís), correspondente o capital social, pertencente ao sócio Micail Adamo Ustá.

ARTIGO SEXTO

No tocante a cessão de quotas, é sempre reservado aos sócios em primeiro lugar o direito de preferência na aquisição da quota alienada, de harmonia com o condicionalismo previsto no artigo seguinte.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade e aos restantes sócios, em carta registada, a sua pretensão, indicando o nome do adquirente, o valor oferecido, as condições de pagamento, a fim de qualquer dos sócios usarem o direito de preferência que lhes cabe, comunicando a sociedade no prazo de trinta dias.

ARTIGO OITAVO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve liberar, nos seguintes termos da lei das sociedades por quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios;
- c) Quando qualquer quota seja arrestada, penhorada, arrolada ou por qualquer forma apreendida em processo judicial por decisão transitada em julgado.

ARTIGO NONO

Em qualquer dos casos presentes no artigo oitavo, a amortização, será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos sócios, deduzindo dos seus débitos particulares, o qual será pago em

prestações na sede social, dentro de um prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercido por qualquer dos três sócios, Gerson Miguel Alves da Silva, Manuel Gabriel e Micaíl Adamo Ustá que desde já são nomeados administradores da sociedade, com dispensa de caução, e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para execução do objecto social.

Dois) Os administradores podem constituir mandatários e delegar nele, no todo ou em parte os seus poderes para prática de actos determinados ou categoria de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Forma de obrigar

A sociedade obriga-se por assinatura de todos os sócios ou por procurador nomeado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os actos de mero expediente poderão ser assinados por apenas um dos gerentes ou por qualquer sócio da sociedade, devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade, em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras a favor e fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnização a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas a sociedade, que em todo o caso, as considere nulas e de nenhum efeito.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada aos sócios com antecedência de quinze dias, salvo disposição imperativa em contrário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registrar, liquidados todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou seja, necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja decidido criar, as quantias que se determinarem por acordo dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

Três) Preparar os documentos programáticos e de controle, nomeadamente programas de actividades, orçamentos anuais, planos plurianuais de actividade e de investimento, relatório de contas, propostas de distribuição de resultados e contabilidade anual.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade pode, em assembleia geral por recomendação dos gerentes, decidir a capitalização de qualquer parte das quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuindo perdas e outra forma disponível para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não se dissolve por extinção, interdição ou morte de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, interdito ou falecido, os quais exercerão os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Em tudo o omiss o, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 22 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.



Umbilla Internacional Brands, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 5 de Novembro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101424081, uma entidade denominada Umbilla Internacional Brands, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeiro: Nélia Arlete Hélder Tualufo, moçambicana, natural de Maputo, casada, profissão secretária executiva casado, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100465759F com o n.º de Contribuinte 132008833, residente e domiciliado no município de Maputo, Moçambique, na Avenida 4 de Outubro, casa n.º 3, quarteirão 3, célula J, bairro George Dimitrov.

Segundo: Hélio Carlos Romão Tualufo, moçambicano, natural de Maputo, casado, comerciante, portador do portadora do Bilhete de Identidade n.º 110502638340Q, com n.º de contribuinte 117587861, residente na Avenida 4 de Outubro, casa n.º 3, quarteirão 3, célula J, bairro George Dimitrov.

Constitui entre si uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Umbilla International Brands, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, Maputo, 1106 – Moçambique, a sociedade poderá mediante deliberação do conselho de gerência mudar a sua sede social dentro do país, criar e extinguir sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observando os requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Actividades de prestação de serviços nas áreas de *marketing* e publicidade para os negócios e a gestão;
- b) Actividades de consultoria comercial e de serviços de apoio aos negócios;
- c) Actividades de aquisições e *procurement*.

Dois) A sociedade pode ainda dedicar-se a outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 70.000,00MT (setenta mil meticaís) e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 30.000,00MT (trinta mil meticaís), correspondente a 40% do capital social, pertencente ao sócio Nélia Arlete Hélder Tualufo;
- b) Segunda quota no valor nominal de 40.000,00MT (quarenta mil meticaís), correspondente a 60% do capital social, pertencente ao sócio Hélio Carlos Romão Tualufo.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital poderá ser aumentado ou diminuído desde que a assembleia assim o deliberar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão ou divisão da quota, observadas as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos, dependendo do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente será exercida pelos dois sócios e que desde então ficam nomeados administradores da sociedade com dispensa de caução.

Dois) Os administradores podem delegar os seus poderes a pessoas ligadas à sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Três) Basta a assinatura dos administradores para obrigar a sociedade em actos de mero expediente, excepto quando haja consentimento expresso dos outros sócios para a prática de actos que vinculem a sociedade.

Quatro) Os administradores são vinculadas por estes estatutos e outros regulamentos internos da empresa, já definido.

ARTIGO OITAVO

(Dissoluções)

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação)

Um) O período contabilístico deve coincidir com o ano civil e o balanço será encerrado em 31 de Março de cada ano.

Dois) As contas da sociedade devem ser submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até o final de Março, do ano seguinte ao período a que dizem respeito.

Três) A administração deve submeter à assembleia geral ordinária o relatório anual sobre as suas actividades e as contas do ano anterior, bem como a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos acima referidos devem ser enviados às sócias, no mínimo quinze (15) dias antes da data da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exoneração dos sócios)

O sócio só poderá ser exonerado, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Situações omissas)

Quaisquer questões não especificamente abordadas no presente contrato de sociedade serão regidas pelas disposições do Código Comercial em vigor em Moçambique e de mais legislação aplicável.

Maputo, 23 de Agosto de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

WSS Logistic Consulting and Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Julho de dois mil e vinte e três, na sede da sociedade em epigrafe, localizada, na cidade de Maputo, bairro Malhangalene, Avenida da Malhangalene, n.º 102, rés-de-chão, matriculada pela Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL

101575454, onde estive reunido os sócios, Samuel Fungai Mário Chinhacata, detentor da totalidade do capital social, correspondente a uma quota no valor de cinquenta mil meticaís e a senhora Jhoice Macário Rota Sitão. Tendo o sócio deliberado e aprovado a proposta de cessão parcial das quotas no valor de 1.000,00MT (mil meticaís), correspondente a 2% do capital social, para a senhora Jhoice Macário Rota Sitão pelo seu valor nominal e uma proposta de alteração de endereço da sede da sociedade, do actual endereço cidade de Maputo, bairro Malhangalene, Avenida da Malhangalene n.º 102, rés-de-chão, para, rua da Quionga, n.º 36, rés-do-chão, Malhangalene, cidade de Maputo, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações, sobre a alteração do texto dos artigos relativos ao capital social e endereço.

Em consequência do aumento do capital social e do endereço, a alteração do texto dos artigos relativo a mudança de residência e o artigo relativo ao capital social, alteram-se os artigos segundo e quinto dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Domicílio)

A sociedade tem a sua sede no endereço: Rua da Quionga, n.º 36, rés-do-chão, bairro Malhangalene, cidade de Maputo.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), que está realizado em dinheiro, conforme escrituração e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas: uma quota de 49.000,00MT (quarenta e nove mil meticaís), equivalente a 98% do capital social, pertencente ao sócio Samuel Fungai Mário Chinhacata, outra quota de 2.000,00MT (dois mil meticaís), equivalente a 2% do capital social, pertencente ao sócio Jhoice Macário Rota Sitão.

Que em tudo o mais não alterado por esta acta continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, 22 de Agosto de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Xtenda Finanças Moçambique (MCB), S.A.

Certifico, para os devidos efeitos de publicação, que por acta do Conselho de Administração, aos 25 dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte e três, pelas 14 horas, realizou-se a reunião extraordinária através da plataforma *Microsoft Teams* da sociedade Xtenda Finanças Moçambique (MCB), S.A, sociedade anónima, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100958775, deliberaram a mudança do endereço da sede social da rua Joaquim Lapa, n.º 32, cidade de Maputo para Avenida 25 de Setembro, n.º 1821, 1.º andar, cidade de Maputo.

Em consequência da deliberação, fica alterado o número um do artigo segundo passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida 25 de Setembro, n.º 1821, 1.º andar.

Dois) (...).

Em tudo o quanto não foi alterado, mantem-se as disposições dos estatutos.

Maputo, 14 de Agosto de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.



Yau Ming Dvelopment, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 24 de Julho de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105007369, uma entidade denominada Yau Ming Dvelopment, S.A.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 74 do Código Comercial.

Que pelo presente contrato constituem uma sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Yau Ming Development, S.A., sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua condomínio Vila Sol, bairro do Triunfom, n.º 94.

Dois) Mediante simples deliberação, a gerência pode mudar a sede para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para outros locais do país, e poderá abrir ou encerrar delegações ou filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto participação financeira em vários sectores de actividade nomeadamente:

- a) Realização de prospeção, pesquisa, tratamento, processamento e exploração mineira, incluindo a compra e venda com importação e exportação de recursos minerais e matéria-prima de utilidade mineira;
- b) Assessoria, consultoria e assistência técnica na área mineira;
- c) Desenvolvimento, execução e gestão de projectos mineiros;
- d) Consultoria de estudos geológicos, hidrogeológicos, ambientais e mineração;
- e) *Procurement* e logística de equipamentos e serviços;
- f) Contratação de serviços e equipamentos para exploração de recursos minerais;
- g) Prestação de serviços de consultoria geral e também nos domínios de elaboração, gestão e avaliação de projectos de investimento;
- h) Comercialização com exportação e importação de pedras preciosas;
- i) Importação e exportação de equipamentos pesados para a actividade mineira bem como produtos relacionados;
- j) A participação directa ou indirecta em projectos de desenvolvimento e de investimento;
- k) E outras actividades complementares e conexas, permitidas por lei, que a Assembleia Geral decida e para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticais).

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a Assembleia Geral assim o decida, até a um montante global igual ao dobro do capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, é livre entre sócios ou seus herdeiros, dependendo, no entanto, do consentimento prévio e expresso da sociedade quando se destine a estranhos a esta.

Dois) O sócio alienante não pode participar na deliberação social relativa ao consentimento da sociedade à cessão da sua quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) Durante a vigência de sociedade administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo administrador.

Dois) O sócio gerente não poderá delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade sem o consentimento de todos os sócios, porém, poderá nomear procurador com poderes que lhe designados e constemdo competente instrumento notarial.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência ímima de trinta dias.

ARTIGO NONO

(Quórum e deliberação)

Um) Em primeira convocação e desde que esteja presente mais de cinquenta por cento do capital social, considera-se constituída a Assembleia Geral.

Dois) Em segunda convocação, a Assembleia Geral delibera com os sócios presentes.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade ou outros assuntos em que a lei exija maioria qualificada, sem a especificar.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um gerente.

Dois) O gerente tem todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar ou dar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício, contas e resultados)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Herdeiros)

Em caso da morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem

automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade só se dissolverá nos casos fixados na lei ou por comum acordo dos sócios quando assim ntenderem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 21 de Agosto de 2023. — O Con-servador, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C,
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908,

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409,

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510.

Preço — 250,00MT